



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**PROPOSTA DE
REGULAMENTO TARIFÁRIO
DO SECTOR DO GÁS NATURAL**

Junho 2006

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Âmbito	1
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Prazos	6
Artigo 5.º Princípios gerais	6
Capítulo II Actividades e contas das empresas reguladas.....	9
Artigo 6.º Actividade reguladas.....	9
Artigo 7.º Contas reguladas.....	10
Capítulo III Tarifas reguladas.....	11
Secção I Disposições gerais	11
Artigo 8.º Definição das Tarifas	11
Artigo 9.º Fixação das tarifas.....	12
Secção II Estrutura do tarifário	12
Artigo 10.º Tarifas e proveitos	12
Artigo 11.º Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas e aos e clientes do comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes....	17
Artigo 12.º Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição.....	18
Artigo 13.º Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição.....	19
Artigo 14.º Estrutura geral das tarifas.....	19
Artigo 15.º Estrutura geral das tarifas reguladas por actividade	20
Artigo 16.º Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso	21
Artigo 17.º Estrutura geral das opções transitórias das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso.....	23
Artigo 18.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes	25
Artigo 19.º Períodos de ponta.....	27

Secção III Tarifas de Acesso às Redes	27
Artigo 20.º Objecto.....	27
Artigo 21.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas com medição de registo diário ou mensal.....	27
Artigo 22.º Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas com periodicidade de leitura superior a um mês.....	28
Secção IV Tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso.....	28
Artigo 23.º Objecto.....	28
Artigo 24.º Opções tarifárias.....	29
Artigo 25.º Opções tarifárias transitórias	30
Artigo 26.º Estrutura geral das opções tarifárias	31
Artigo 27.º Tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes	32
Secção V Tarifas de Energia.....	32
Artigo 28.º Objecto.....	32
Artigo 29.º Estrutura geral	33
Artigo 30.º Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de pressão.....	33
Artigo 31.º Energia a facturar	33
Secção VI Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.....	34
Artigo 32.º Objecto.....	34
Artigo 33.º Estrutura geral	34
Artigo 34.º Conversão da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL para os vários pontos de entrega da infra-estrutura	34
Artigo 35.º Capacidade contratada, energia armazenada e energia a facturar	35
Secção VII Tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo.....	36
Artigo 36.º Objecto.....	36
Artigo 37.º Estrutura geral	36
Artigo 38.º Energia armazenada máxima, energia injectada e energia extraída a facturar.....	36
Secção VIII Tarifa de Uso Global do Sistema	36
Artigo 39.º Objecto.....	36

Artigo 40.º Estrutura geral	37
Artigo 41.º Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores de redes para os vários níveis de pressão.....	37
Artigo 42.º Energia a facturar	37
Secção IX Tarifas de Uso da Rede de Transporte.....	38
Artigo 43.º Objecto.....	38
Artigo 44.º Estrutura geral	38
Artigo 45.º Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de pressão	39
Artigo 46.º Capacidade em períodos de ponta, capacidade contratada e energia a facturar	40
Secção X Tarifas de Uso da Rede de Distribuição	41
Artigo 47.º Objecto.....	41
Artigo 48.º Estrutura geral	41
Artigo 49.º Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP	41
Artigo 50.º Conversão das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP	42
Artigo 51.º Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP	43
Artigo 52.º Capacidade contratada, capacidade em períodos de ponta, energia e termo fixo a facturar	44
Secção XI Tarifas de Comercialização	44
Artigo 53.º Objecto.....	44
Artigo 54.º Estrutura geral	44
Artigo 55.º Tarifa de Comercialização do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.....	45
Capítulo IV Proveitos das actividades reguladas.....	47
Secção I Proveitos dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL	47
Artigo 56.º Proveitos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.....	47
Artigo 57.º Proveitos da função de Recepção de GNL	50
Artigo 58.º Proveitos da função de Armazenamento de GNL	52
Artigo 59.º Proveitos da função de Regaseificação de GNL.....	54

Secção II Proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural	57
Artigo 60.º Proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural	57
Secção III Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural	59
Artigo 61.º Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural.....	59
Secção IV Proveitos do operador da rede de transporte de gás natural	60
Artigo 62.º Proveitos da actividade de Acesso à RNTGN.....	60
Artigo 63.º Proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema.....	61
Artigo 64.º Proveitos da actividade de Transporte de gás natural	63
Secção V Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás natural	65
Artigo 65.º Proveitos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN.....	65
Artigo 66.º Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de uso global do sistema.....	66
Artigo 67.º Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de transporte	67
Artigo 68.º Proveitos da actividade de Distribuição de gás natural.....	68
Secção VI Proveitos do comercializador de último recurso grossista.....	70
Artigo 69.º Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.....	70
Artigo 70.º Proveitos a recuperar na actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.....	75
Artigo 71.º Proveitos da actividade de Comercialização de Último Recurso a grandes clientes.....	76
Artigo 72.º Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes ...	76
Artigo 73.º Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes.....	79
Artigo 74.º Proveitos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes	79

Secção VII Proveitos dos comercializadores de último recurso retalhistas	81
Artigo 75.º Proveitos da actividade de Comercialização de gás natural.....	81
Artigo 76.º Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural.....	81
Artigo 77.º Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN...	84
Artigo 78.º Proveitos da função de Comercialização de gás natural	84
Secção VIII Incentivo à promoção do desempenho ambiental	86
Artigo 79.º Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.....	86
Artigo 80.º Conteúdo dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental	87
Artigo 81.º Custos máximos dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental	87
Artigo 82.º Aprovação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.....	87
Artigo 83.º Apresentação dos relatórios de execução dos Planos de Promoção de Desempenho Ambiental	88
Artigo 84.º Conteúdo dos Relatórios de Execução dos Planos de Promoção de Desempenho Ambiental	88
Artigo 85.º Aprovação dos Relatórios de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental	89
Artigo 86.º Registo contabilístico	89
Artigo 87.º Reafectação de custos	89
Artigo 88.º Divulgação e fiscalização	90
Secção IX Incentivo à Promoção da Eficiência no Consumo.....	90
Artigo 89.º Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	90
Artigo 90.º Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo	90
Artigo 91.º Divulgação	91
Capítulo V Processo de cálculo das tarifas reguladas	93
Secção I Metodologia de cálculo das tarifas de Energia.....	93
Artigo 92.º Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro	93
Artigo 93.º Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes	94
Artigo 94.º Metodologia de cálculo da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas.....	96

Secção II Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.....	97
Artigo 95.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	97
Secção III Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo	99
Artigo 96.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo ..	99
Secção IV Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte	101
Artigo 97.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte	101
Artigo 98.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição.....	102
Secção V Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema.....	104
Artigo 99.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte	104
Artigo 100.º Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição.....	105
Secção VI Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.....	106
Artigo 101.º Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição	106
Secção VII Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização	110
Artigo 102.º Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes	110
Artigo 103.º Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas.....	111
Secção VIII Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso	112
Subsecção I Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.....	112
Artigo 104.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.....	112

Artigo 105.º Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes para tarifas aditivas	116
Artigo 106.º Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo nas tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes	121
Subsecção II Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas	123
Artigo 107.º Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas.....	123
Artigo 108.º Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas para tarifas aditivas	127
Artigo 109.º Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo nas tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas.....	132
Capítulo VI Procedimentos	135
Secção I Disposições Gerais	135
Artigo 110.º Frequência de fixação das tarifas.....	135
Artigo 111.º Período de regulação	135
Secção II Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.....	136
Artigo 112.º Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL	136
Artigo 113.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL	138
Secção III Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural	140
Artigo 114.º Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.....	140
Artigo 115.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural	142

Secção IV Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador	143
Artigo 116.º Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador	143
Artigo 117.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural.....	144
Secção V Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural	145
Artigo 118.º Informação a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural	145
Artigo 119.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Transporte de gás natural	147
Artigo 120.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema	148
Secção VI Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural	149
Artigo 121.º Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural	149
Artigo 122.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Distribuição de gás natural	152
Artigo 123.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Acesso à RNTGN	153
Secção VII Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador de último recurso grossista.....	153
Artigo 124.º Informação a fornecer à ERSE pelo operador de último recurso grossista ..	153
Artigo 125.º Desagregação da informação contabilística da actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro.....	155
Artigo 126.º Desagregação da informação contabilística na função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes.....	156
Artigo 127.º Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN	157
Artigo 128.º Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes.....	157

Secção VIII Informação periódica a fornecer à ERSE pelos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural	158
Artigo 129.º Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista de gás natural	158
Artigo 130.º Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas	160
Artigo 131.º Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN dos comercializadores de último recurso retalhistas.....	161
Artigo 132.º Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas	161
Secção IX Fixação das Tarifas.....	162
Artigo 133.º Fixação das tarifas.....	162
Artigo 134.º Tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação.....	163
Secção X Fixação excepcional das tarifas	164
Artigo 135.º Início do processo.....	164
Artigo 136.º Fixação excepcional das tarifas.....	165
Secção XI Fixação dos parâmetros para novo período de regulação	166
Artigo 137.º Balanços de gás natural	166
Artigo 138.º Informação económico-financeira.....	166
Artigo 139.º Fixação dos valores dos parâmetros.....	167
Secção XII Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação	168
Artigo 140.º Início do processo.....	168
Artigo 141.º Fixação dos novos valores dos parâmetros	169
Secção XIII Documentos complementares ao Regulamento Tarifário.....	170
Artigo 142.º Documentos.....	170
Artigo 143.º Elaboração e divulgação	170
Capítulo VII Garantias administrativas e reclamações	171
Secção I Garantias administrativas.....	171
Artigo 144.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	171
Artigo 145.º Forma e formalidades.....	171
Artigo 146.º Instrução e decisão.....	171

Capítulo VIII Disposições finais e transitórias.....	173
Secção I Disposições transitórias	173
Artigo 147.º Informação a enviar nos primeiros anos de aplicação do Regulamento Tarifário.....	173
Artigo 148.º Manutenção do equilíbrio económico e financeiro dos operadores das infra- estruturas	173
Secção II Disposições finais.....	174
Artigo 149.º Pareceres interpretativos da ERSE	174
Artigo 150.º Norma remissiva	174
Artigo 151.º Fiscalização e aplicação do Regulamento	174
Artigo 152.º Entrada em vigor.....	174

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 56º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 15º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, estabelece as disposições aplicáveis aos critérios e métodos para a formulação de tarifas e preços de gás natural a aplicar pelas entidades por ele abrangidas, à definição das tarifas reguladas e respectiva estrutura, ao processo de cálculo e determinação das tarifas, à determinação dos proveitos permitidos, aos procedimentos a adoptar para a fixação das tarifas, sua alteração e publicitação, bem como às obrigações das entidades do Sistema Nacional de Gás Natural, nomeadamente, em matéria de prestação de informação.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente regulamento tem por âmbito as tarifas a aplicar nas seguintes relações comerciais:

- a) Utilização do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito.
- b) Utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Utilização da rede de transporte.
- d) Utilização da rede de distribuição.
- e) Entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição.
- f) Fornecimentos do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- g) Fornecimentos do comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização a grandes clientes.
- h) Fornecimentos dos comercializadores de último recurso retalhistas a clientes finais.

2 - Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) Os consumidores ou clientes.
- b) Os comercializadores de último recurso retalhistas.

- c) O comercializador de último recurso grossista.
- d) O operador logístico de mudança de comercializador.
- e) Os operadores das redes de distribuição.
- f) O operador da rede de transporte.
- g) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- h) Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AP – Alta pressão.
- b) ASG – Armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) BP – Baixa pressão.
- d) CIF – Custo, seguro e frete.
- e) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- f) GNL – Gás natural liquefeito.
- g) INE – Instituto Nacional de Estatística.
- h) MP – Média pressão.
- i) POC – Plano oficial de contabilidade.
- j) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- k) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- l) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- m) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infra-estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- n) RT – Regulamento Tarifário.
- o) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Activo fixo – imobilizados corpóreo e incorpóreo, conforme definidos no âmbito do Plano Oficial de Contabilidade.

- b) Agente de mercado – entidade que transacciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes elegíveis que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- c) Alta pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é superior a 20 bar.
- d) Ano gás – período compreendido entre as 00:00h de 1 de Julho e as 24:00h de 30 de Junho do ano seguinte.
- e) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de sistemas, equipamentos e redes que, após recepção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injectá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- f) Capacidade contratada – é a quantidade máxima diária de gás natural que os operadores de redes colocam à disposição no ponto de entrega, registada num período de 12 meses, em kWh/dia.
- g) Capacidade em períodos de ponta – valor médio do consumo diário de gás natural no período definido como ponta, em kWh/dia.
- h) Capacidade de regaseificação contratada no terminal de GNL - valor máximo do consumo medido no ponto de entrega do terminal de GNL, na rede de transporte, registado no período de um dia, durante o intervalo de 12 meses, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh/dia.
- i) Cliente – pessoa singular ou colectiva que compra gás natural para consumo próprio.
- j) Comercializador – entidade titular de licença de comercialização de gás natural que exercem a actividade de comercialização livremente.
- k) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas no âmbito da sua actividade de gestão de contratos de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º30/2006, de 15. de Fevereiro, bem como aos grandes clientes que por opção ou por não reunirem as condições, não exerçam o seu direito de elegibilidade.
- l) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores ligados à rede que, por opção ou por não reunirem as

condições de elegibilidade para manter uma relação contratual com outro comercializador, ficam sujeitos ao regime de tarifas e preços regulados.

- m) Comparticipações – subsídios a fundo perdido e comparticipações de clientes aos investimentos.
- n) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de alta, média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural directamente ligadas às redes de distribuição, excluindo a comercialização.
- o) Energia armazenada máxima na infra-estrutura de armazenamento – é o máximo valor diário das existências de energia numa determinada infra-estrutura de armazenamento, atribuível a um utilizador, determinado às 24 horas de cada dia, num período de 12 meses, incluindo o mês a que a factura respeita, em kWh.
- p) Energia armazenada no terminal de GNL – valor diário das existências de energia no terminal de GNL, atribuíveis a cada utilizador, determinadas às 24 horas de cada dia, em kWh.
- q) Energia entregue – volume de gás natural entregue, medido ou determinado a partir de grandezas medidas (volume, temperatura e pressão), em kWh.
- r) Energia entregue no terminal de GNL – energia associada ao volume de gás natural entregue no terminal de GNL, em kWh.
- s) Energia extraída na infra-estrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás natural entregue, por uma infra-estrutura de armazenamento, na rede de transporte de gás natural, em kWh.
- t) Energia injectada na infra-estrutura de armazenamento – energia associada ao volume de gás natural entregue, a uma infra-estrutura de armazenamento, a partir da rede de transporte de gás natural, em kWh.
- u) Excedentes de gás natural – diferença entre as quantidades de gás natural adquiridas no âmbito contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados antes da publicação do Decreto lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro e as quantidades necessárias a assegurar a obrigação de fornecimento de gás natural aos centros electroprodutores com contrato de fornecimento outorgado em data anterior à publicação do Decreto lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, aos comercializadores de último recurso retalhistas e à actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.
- v) Fornecimentos a clientes – quantidades envolvidas na facturação das tarifas de venda a clientes finais.
- w) Gestão Técnica Global do Sistema – conjunto de actividades e responsabilidades de coordenação do SNGN, de forma a assegurar a segurança e continuidade do abastecimento de gás natural.

- x) Grandes clientes – clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n).
- y) Índice de Preços Implícitos no Consumo Privado – variação dos preços no Consumo Final das Famílias, divulgada pelo INE, nas contas nacionais trimestrais.
- z) Média pressão – pressão cujo valor, relativamente à pressão atmosférica, é igual ou superior a 4 bar e igual ou inferior a 20 bar.
- aa) Mercados organizados – os sistemas com diferentes modalidades de contratação que possibilitam o encontro entre a oferta e a procura de gás natural e de instrumentos cujo activo subjacente seja gás natural ou activo equivalente.
- bb) Operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL – entidade concessionária do respectivo terminal, sendo responsável por assegurar a sua exploração e manutenção, bem como a sua capacidade de armazenamento e regaseificação em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- cc) Operador de armazenamento subterrâneo de gás natural – entidade concessionária do respectivo armazenamento subterrâneo, responsável pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e das infra-estruturas de superfície, em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço.
- dd) Operador da rede de distribuição – entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás natural, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- ee) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás natural, responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, bem como das suas interligações com outras redes, quando aplicável, devendo assegurar a capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- ff) Período tarifário – intervalo de tempo durante o qual vigora um preço de um termo tarifário.
- gg) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- hh) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- ii) Rede Nacional de Transporte, Infra-estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção e ao transporte em

- gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- jj) Rede Pública de Gás Natural – o conjunto das infra-estruturas de serviço público destinadas à recepção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- kk) Sistema Público de Gás Natural – Subsistema do SNGN que compreende os comercializadores de último recurso retalhistas, o comercializador de último recurso grossista, os consumidores não elegíveis, bem como os consumidores elegíveis que não exerçam esse direito.
- ll) Terminal de GNL – o conjunto de infra-estruturas ligadas directamente à rede de transporte, destinadas à recepção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna.
- mm) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de recepção e entrega a distribuidores ou a instalações de gás natural directamente ligadas à RNTGN, excluindo a comercialização.
- nn) Utilizador – pessoa singular ou colectiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Código Civil.
- 3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Princípios gerais

O presente regulamento fundamenta-se no respeito pelos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.

- b) Harmonização dos princípios tarifários, de modo que o mesmo sistema tarifário se aplique igualmente a todos os clientes.
- c) Transparência e simplicidade na formulação e fixação das tarifas.
- d) Inexistência de subsidiasões cruzadas entre actividades e entre clientes, através da adequação das tarifas aos custos e da adopção do princípio da aditividade tarifária.
- e) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das redes e demais infra-estruturas do SNGN.
- f) Protecção dos clientes face à evolução das tarifas, assegurando simultaneamente o equilíbrio económico e financeiro às actividades reguladas em condições de gestão eficiente.
- g) Criação de incentivos ao desempenho eficiente das actividades reguladas das empresas.
- h) Contribuição para a promoção da eficiência energética e da qualidade ambiental.

Capítulo II

Actividades e contas das empresas reguladas

Artigo 6.º

Actividade reguladas

1 - O presente regulamento abrange as seguintes actividades reguladas, definidas nos termos do Regulamento das Relações Comerciais:

- a) Actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, exercida pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, inclui as seguintes funções:
 - i) Recepção de GNL.
 - ii) Armazenamento de GNL.
 - iii) Regaseificação de GNL.
- b) Actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural exercida pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) Actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural exercida pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural.
- d) Actividade de Gestão Técnica Global do Sistema exercida pelo operador da rede de transporte.
- e) Actividade de Transporte de gás natural exercida pelo operador da rede de transporte.
- f) Actividade de Acesso à RNTGN exercida pelo operador da rede de transporte.
- g) Actividade de Distribuição de gás natural exercida pelos operadores das redes de distribuição.
- h) Actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN exercida pelos operadores das redes de distribuição.
- i) Actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro exercida pelo comercializador de último recurso grossista.
- j) Actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, exercida pelo comercializador de último recurso grossista, inclui as seguintes funções:
 - i) Compra e Venda de gás natural a grandes clientes.

- ii) Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes.
 - iii) Comercialização de gás natural a grandes clientes.
- k) Actividade de Comercialização de gás natural, exercida pelos comercializadores de último recurso retalhistas, inclui as seguintes funções:
- i) Compra e Venda de gás natural.
 - ii) Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN.
 - iii) Comercialização de gás natural.

Artigo 7.º

Contas reguladas

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores das redes de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem manter actualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, nos termos estabelecidos no presente regulamento.

2 - As contas reguladas devem obedecer às regras estabelecidas no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE.

3 - A ERSE, sempre que para efeitos da adequada aplicação do presente regulamento julgar conveniente, pode emitir normas e metodologias complementares que permitam especificar, detalhar ou clarificar a informação disponibilizada nas contas reguladas.

4 - As normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE aplicam-se às contas do ano gás em que são publicadas e às dos anos gás seguintes.

5 - As contas reguladas enviadas anualmente à ERSE, de acordo com o estabelecido no Capítulo VI do presente regulamento, são aprovadas pela ERSE constituindo as contas reguladas aprovadas.

6 - As contas reguladas, enviadas à ERSE para aprovação, devem ser preparadas tomando sempre como base as contas reguladas aprovadas, do ano gás anterior.

Capítulo III

Tarifas reguladas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Definição das Tarifas

O presente regulamento define as seguintes tarifas:

- a) tarifa de Acesso às Redes.
- b) tarifa de Venda a Clientes Finais a aplicar por cada comercializador de último recurso retalhista.
- c) tarifa de Venda a Clientes Finais a aplicar no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.
- d) tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.
- e) tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista.
- f) tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes.
- g) tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- h) tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo.
- i) tarifa de Uso Global do Sistema.
- j) tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- k) tarifa de Uso da Rede de Distribuição de cada operador de rede de distribuição:
 - i) tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP.
 - ii) tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP.
- l) tarifa de Comercialização de cada comercializador de último recurso.

Artigo 9.º

Fixação das tarifas

- 1 - As tarifas referidas no artigo anterior são estabelecidas de acordo com as metodologias definidas no Capítulo IV e no Capítulo V e com os procedimentos definidos no Capítulo VI.
- 2 - O operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso podem propor à ERSE tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.
- 3 - As tarifas referidas no número anterior devem ser oferecidas de forma não discriminatória.
- 4 - No caso das tarifas estabelecidas ao abrigo do n.º 2 -, a correspondente redução nos proveitos não é considerada para efeitos de determinação dos ajustamentos anuais previstos no Capítulo IV.

Secção II

Estrutura do tarifário

Artigo 10.º

Tarifas e proveitos

- 1 - As tarifas previstas no presente Capítulo nos termos do Quadro 1 e do Quadro 2 são estabelecidas por forma a proporcionarem os proveitos definidos no Capítulo IV.
- 2 - A tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL a aplicar pelo operador de terminal de GNL às suas entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- 3 - A tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo a aplicar pelos operadores de armazenamento subterrâneo às suas recepções, entregas e quantidades armazenadas deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural.
- 4 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte às suas entregas em AP e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Gestão técnica global do sistema do operador da rede de transporte.

5 - A tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas em AP e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural.

6 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural de cada operador de rede.

7 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são aplicadas às entregas do nível de pressão em que é efectuada a entrega e dos níveis de pressão inferiores.

8 - As tarifas de Comercialização a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos aos seus clientes devem proporcionar os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural de cada comercializador de último recurso retalhista.

9 - A tarifa de Comercialização a aplicar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, aos fornecimentos aos seus clientes deve proporcionar os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes.

10 - A tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar às entregas dos operadores de redes de distribuição deve proporcionar os proveitos a recuperar por cada operador de redes de distribuição relativos à Gestão técnica global do sistema.

11 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição devem proporcionar os proveitos a recuperar por cada operador de redes de distribuição relativos ao transporte de gás natural.

12 - Os proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição definidos nos n.ºs 6 -, 10 - e 11 - coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN.

13 - A tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, a aplicar aos fornecimentos aos comercializadores de último recurso retalhistas e aos fornecimentos no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, deve proporcionar os proveitos a recuperar pela tarifa de Energia na actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, do comercializador de último recurso grossista.

14 - A tarifa de Energia da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, a aplicar pelo comercializador de último recurso grossista aos fornecimentos no âmbito da comercialização de último recurso a grandes clientes, deve proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural a grandes clientes.

15 -A tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos fornecimentos a clientes finais, deve proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural de cada comercializador de último recurso retalhista.

16 -Os comercializadores de último recurso retalhistas e o comercializador de último recurso grossista, este último no âmbito da comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicam aos fornecimentos a clientes finais as tarifas referidas nos n.ºs 6 -, 10 - e 11 -, que lhes permitem recuperar os proveitos permitidos da função de Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN.

17 - As tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da comercialização de último recurso a grandes clientes, resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 6 -, 9 -, 10 -, 11 - e 14 -, nos termos do Artigo 11.º.

18 -As tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 6 -, 8 -, 10 -, 11 - e 15 -, nos termos do Artigo 11.º.

19 -As tarifas de Acesso às Redes em AP aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 4 - e 5 - do presente artigo, nos termos do Artigo 12.º.

20 - As tarifas de Acesso às Redes em MP e BP aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição e resultam da adição das tarifas referidas nos n.ºs 6 -, 10 - e 11 - do presente artigo, nos termos do Artigo 12.º.

21 -Os preços das tarifas estabelecidas no presente regulamento são definidos anualmente.

QUADRO 1
TARIFAS E PROVEITOS DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS
OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

operador da rede de transporte		operadores das redes de distribuição		clientes
Proveitos	Tarifas	Proveitos	Tarifas	Níveis de pressão
Actividade de Gestão técnica global do sistema	UGS _{ORT}			AP
		Proveitos a recuperar pelas tarifas de UGS	UGS _{ORD}	MP
				BP
Actividade de Transporte de gás natural	URT _{ORT}			AP
		Proveitos a recuperar pelas tarifas de URT	URT _{ORD}	MP
				BP
		Actividade de Distribuição de gás natural	URD _{MP}	MP
			URD _{BP}	BP

Legenda:

UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

QUADRO 2
TARIFAS E PROVEITOS DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA
E A GRANDES CLIENTES

Comercialização de último recurso retalhista e a grandes clientes		Cientes
Proveitos	Tarifas	Nível de pressão / escalonamento de consumo
Função de Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN	$UGS_{ORT} + URT_{ORT}$	AP
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP,D}$	MP _D
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP,M}$	MP _M
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP,D}$	BP _D
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP,M}$	BP _M
	$UGS_{ORD} + URT_{ORD} + URD_{MP} + URD_{BP,O}$	BP _O
Função de Compra e Venda de gás natural	E	AP
		MP
		BP
Função de Comercialização de gás natural	C_{GC}	> 10 000 m ³ (n)
	C_{OC}	<= 10 000 m ³ (n)

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS_{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS_{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT_{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
RT_{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
$URD_{MP,D}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, para clientes com leitura diária
$URD_{MP,M}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, para clientes com leitura mensal
URD_{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicável às entregas a clientes em BP
$URD_{BP,D}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, para clientes com leitura diária
$URD_{BP,M}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, para clientes com leitura mensal
$URD_{BP,O}$	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, para clientes com periodicidade de leitura superior a 1 mês
C_{GC}	Tarifa de Comercialização para clientes com consumo anual superior a 10 000 m ³ (n)
C_{OC}	Tarifa de Comercialização para clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ (n)

Artigo 11.º

Tarifas a aplicar aos clientes dos comercializadores de último recurso retalhistas e aos e clientes do comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicam-se aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso retalhista e aos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização, aplicáveis por cada comercializador de último recurso retalhista e pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, conforme estabelecido no Quadro 3, sem prejuízo do número seguinte.

3 - O conjunto de proveitos a proporcionar pelas tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista e do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, coincide com o conjunto de proveitos resultante da aplicação das tarifas referidas nos números anteriores aos fornecimentos aos seus clientes.

QUADRO 3

TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA E A GRANDES CLIENTES

Tarifas por actividade	Tarifas de Venda a Clientes Finais		
	AP	MP	BP
E	X	X	X
UGS _{ORT}	X	-	-
UGS _{ORD}	-	X	X
URT _{ORT}	X	-	-
URT _{ORD}	-	X	X
URD _{MP}	-	X	X
URD _{BP}	-	-	X
C	X	X	X

Legenda:

E	Tarifa de Energia
UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização

Artigo 12.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicam-se às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição.

2 - As tarifas de Acesso às Redes resultam da adição das tarifas de Uso global do sistema, de Uso da rede de transporte e de Uso da rede de distribuição, aplicáveis pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, conforme estabelecido no Quadro 4.

QUADRO 4

TARIFAS INCLUÍDAS NAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE E DOS OPERADORES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

Tarifas por actividade	Tarifas aplicáveis às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição		
	AP	MP	BP
UGS _{ORT}	X	-	-
UGS _{ORD}	-	X	X
URT _{ORT}	X	-	-
URT _{ORD}	-	X	X
URD _{MP}	-	X	X
URD _{BP}	-	-	X

Legenda:

UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição

URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

Artigo 13.º

Tarifas a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição

1 - As tarifas a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas aos operadores das redes de distribuição coincidem com as tarifas a aplicar a clientes em AP, como definidas no Artigo 12.º.

2 - No caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, as tarifas referidas no número anterior aplicam-se às entradas de gás natural nas redes de distribuição, medidas na infra-estrutura de regaseificação de GNL dessas redes de distribuição.

Artigo 14.º

Estrutura geral das tarifas

1 - Sem prejuízo do estabelecido nas Secções seguintes, as tarifas definidas na presente Secção são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de capacidade contratada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de capacidade em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- d) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

2 - Os preços definidos no número anterior podem ser diferenciados segundo os seguintes critérios:

- a) Nível de pressão.
- b) Período tarifário.
- c) Escalão de consumo anual.

Artigo 15.º

Estrutura geral das tarifas reguladas por actividade

A estrutura geral dos preços que compõem as tarifas por actividade estabelecidas no presente Capítulo consta do Quadro 5.

QUADRO 5
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS POR ACTIVIDADE

Tarifas por Actividade	Preços das tarifas										
	TCc	TCp	TW	TF	TW _{CLP}	TC _{CRAR}	TW _{RAR}	TW _{aRAR}	TW _{aUAS}	TWi	TWe
E	-	-	X	-							
UGS _{ORT}	-	-	X	-							
UGS _{ORD}	-	-	X	-							
URT _{ORT}	X	X	X	-							
URT _{ORD}	-	X	X	-							
URD _{MP}	X	X	X	X							
URD _{BP}	X	X	X	X							
C	-	-	-	X							
E _{CLP}					X	-	-	-	-	-	-
UTRAR					-	X	X	X	-	-	-
UAS					-	-	-	-	X	X	X

Legenda:

- E Tarifa de Energia
- UGS_{ORT} Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
- UGS_{ORD} Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
- URT_{ORT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
- URT_{ORD} Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
- URD_{MP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
- URD_{BP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
- C Tarifa de Comercialização
- E_{CLP} Tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take or pay celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro
- UTRAR Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL
- UAS Tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo
- TCc Preço de capacidade contratada
- TCp Preço de capacidade em períodos de ponta
- TW Preço de energia

TF	Preço do termo tarifário fixo
TW _{CLP}	Preço de energia fornecida pelo comercializador de último recurso grossista na actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take or pay celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro
TC _{RAR}	Preço de capacidade de regaseificação contratada no terminal de GNL
TW _{RAR}	Preço de energia entregue pelo terminal de GNL
TWa _{RAR}	Preço da energia armazenada no terminal de GNL
TWa _{UAS}	Preço da energia armazenada máxima na infra-estrutura de armazenamento
TWi	Preço da energia injectada na infra-estrutura de armazenamento
TWe	Preço da energia extraída da infra-estrutura de armazenamento

Artigo 16.º

Estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

1 - A estrutura geral das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso é a constante do Quadro 6, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelos comercializadores de último recurso, apresentada no Quadro 3 do Artigo 11.º e no Quadro 5 do Artigo 15.º, após a sua conversão para o respectivo nível de pressão de fornecimento.

2 - Nos fornecimentos a clientes sem registo de medição diário, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 6.

3 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos com registo de medição diário são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de capacidade contratada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de capacidade em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- d) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

4 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos com medição com registo mensal são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de capacidade em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

5 - As tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis aos fornecimentos com leitura de periodicidade superior à mensal são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de capacidade contratada e do termo fixo, definidos em euros por mês.

b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

QUADRO 6
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das tarifas			
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCc	TCp	TW	TF
AP	D	URT _{ORT}	URT _{ORT}	E UGS _{ORT} URT _{ORT}	C
MP _D	D	URD _{MP}	URT _{ORD} URD _{MP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP} C
MP _M	M	→	URT _{ORD} URD _{MP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP} C
BP _D	D	URD _{BP}	URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	URD _{BP} C
BP _M	M	→	URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	URD _{BP} C
BP _O	O	→	→	E UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	URD _{BP} C

Legenda:

- D Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
- M Leitura com periodicidade mensal
- O Leitura com periodicidade superior a 1 mês
- TCc Preço de capacidade contratada
- TCp Preço de capacidade em períodos de ponta
- TW Preço de energia
- TF Preço do termo tarifário fixo
- E Tarifa de Energia

UGS _{ORT}	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
UGS _{ORD}	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
URT _{ORT}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
URT _{ORD}	Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
URD _{MP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
C	Tarifa de Comercialização
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 17.º

Estrutura geral das opções transitórias das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

1 - Durante um período transitório, correspondente ao primeiro período de regulação, prorrogável por despacho da ERSE por períodos sucessivos de 1 ano, até ao máximo de 3, com fundamento na necessidade de permitir a convergência das tarifas em vigor à data da publicação do presente regulamento para o sistema tarifário ora estabelecido, determinam-se as opções tarifárias das tarifas de Venda a Clientes Finais de aplicação transitória, cuja estrutura geral consta do Quadro 7.

2 - As opções tarifárias transitórias apenas estão disponíveis como opção para os clientes que no ano anterior tenham optado por essa tarifa.

QUADRO 7
ESTRUTURA GERAL DAS OPÇÕES TRANSITÓRIAS DAS
TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

tarifas de Venda a Clientes Finais		Preços das tarifas			
Tarifas	Opção tarifária	TCc	TCp	TW	TF
MP	Trinómia	URD _{MP}	→	E UGS URT URD _{MP}	URD _{MP} C
MP	Binómia	→	→	E UGS URT URD _{MP}	URD _{MP} C
BP	Trinómia	URD _{BP}	→	E UGS URT URD _{MP} URD _{BP}	URD _{BP} C
BP	Binómia	→	→	E UGS URT URD _{MP} URD _{BP}	URD _{MP} C

Legenda:

- D Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
- M Leitura com periodicidade mensal
- O Leitura com periodicidade superior a 1 mês
- TCc Preço de capacidade contratada
- TCp Preço de capacidade em períodos de ponta
- TW Preço de energia
- TF Preço do termo tarifário fixo
- E Tarifa de Energia
- UGS Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
- URT Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
- URD_{MP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
- URD_{BP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
- C Tarifa de Comercialização
- Conversão para outros termos tarifários

Artigo 18.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes

1 - A estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes a aplicar às entregas do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição em cada nível de pressão consta do Quadro 8, coincidindo com a estrutura geral das tarifas por actividade a aplicar pelo operador da rede de transporte e pelos operadores das redes de distribuição, apresentada no Quadro 4 do Artigo 12.º e no Quadro 5 do Artigo 15.º, após a sua conversão para o respectivo nível de pressão de entrega.

2 - Nas entregas a clientes com medição sem discriminação diária, os preços das tarifas por actividade são agregados conforme apresentado no Quadro 8.

QUADRO 8
ESTRUTURA GERAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

tarifas de Acesso às Redes		Preços das tarifas			
Nível de pressão	Periodicidade de leitura	TCc	TCp	TW	TF
AP	D	URT _{ORT}	URT _{ORT}	UGS _{ORT} URT _{ORT}	-
MP _D	D	URD _{MP}	URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
MP _M	M	→	URT _{ORD} URD _{MP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP}	URD _{MP}
BP _D	D	URD _{BP}	URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	URD _{BP}
BP _M	M	→	URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	URD _{BP}
BP _O	O	→	→	UGS _{ORD} URT _{ORD} URD _{MP} URD _{BP}	URD _{BP}

Legenda:

- D Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
- M Leitura com periodicidade mensal
- O Leitura com periodicidade superior a 1 mês
- TCc Preço de capacidade contratada
- TCp Preço de capacidade em períodos de ponta
- TW Preço de energia
- TF Preço do termo tarifário fixo
- UGS_{ORT} Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte
- UGS_{ORD} Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição
- URT_{ORT} Tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte
- URT_{ORD} Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição
- URD_{MP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP
- URD_{BP} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
- Conversão para outros termos tarifários

Artigo 19.º

Períodos de ponta

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, os períodos de ponta são definidos para o período de regulação.
- 2 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE a informação necessária para a determinação dos períodos de ponta nos termos do Capítulo VI.

Secção III

Tarifas de Acesso às Redes

Artigo 20.º

Objecto

- 1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Acesso às Redes que devem proporcionar os seguintes proveitos:
 - a) Proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN.
 - b) Proveitos permitidos da função de Acesso à RNTGN e à RNDGN.
- 2 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelo operador da rede de transporte resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema e de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar pelos operadores das redes de distribuição resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Uso das Redes de Distribuição.

Artigo 21.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas com medição de registo diário ou mensal

- 1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas com registo de medição diário são compostas pelos seguintes preços:
 - a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
 - b) Preços de capacidade contratada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
 - c) Preços de capacidade em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
 - d) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

2 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas com medição com registo mensal são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de capacidade em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

3 - Os preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição, a qual pode ser:

- a) Diária.
- b) Mensal.

4 - A capacidade contratada, a capacidade em períodos de ponta e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 22.º

Estrutura geral das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas com periodicidade de leitura superior a um mês

1 - As tarifas de Acesso às Redes aplicáveis às entregas com leitura de periodicidade superior à mensal são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de capacidade contratada e do termo fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

2 - Os preços de capacidade contratada e do termo fixo são variáveis por escalões de consumo.

3 - Os escalões de consumo, referidos no número anterior, são publicados pela ERSE, anualmente.

Secção IV

Tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

Artigo 23.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece as tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista e do comercializador de último recurso grossista,

no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, que devem proporcionar os seguintes proveitos:

- a) Proveitos a recuperar relativos ao Uso global do sistema, ao Uso da rede de transporte e ao Uso da rede de distribuição, que coincidem com os proveitos permitidos da actividade de Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN de cada comercializador de último recurso.
- b) Proveitos permitidos das funções de Compra e venda de gás natural e de Comercialização de gás natural, de cada comercializador de último recurso retalhista.
- c) Proveitos permitidos das funções de Compra e venda de gás natural a grandes clientes e de Comercialização de gás natural a grandes clientes, da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.

2 - As tarifas de Venda a Clientes Finais a aplicar aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso resultam da adição das tarifas de Energia, de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Comercialização, de cada comercializador de último recurso.

Artigo 24.º

Opções tarifárias

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais apresentam, em cada nível de pressão, as opções tarifárias e os tipos de fornecimento indicados no Quadro 9.

2 - Para os níveis de pressão de MP e BP são estabelecidos preços de acordo com a periodicidade de leitura.

3 - Para cada nível de pressão e opção tarifária são estabelecidos no Quadro 9 preços do termo tarifário fixo consoante o consumo anual seja inferior ou igual a 10 000 m³ (n) ou superior a este valor.

4 - Para cada nível de pressão, e nas opções tarifárias cuja periodicidade de leitura seja mensal ou superior, são estabelecidos preços por escalão de consumo.

5 - Os escalões de consumo referidos no número anterior são publicados pela ERSE, anualmente.

QUADRO 9
OPÇÕES TARIFÁRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

Nível Pressão	Opções tarifárias ou tipo de fornecimento	Consumo anual	Termo tarifário fixo	Capacidade contratada	Capacidade em períodos de ponta	Energia
Baixa Pressão	Leitura M	>10 000m ³ (n)	e	-	e	e
	Leitura D	>10 000m ³ (n)	d	d	d	d
	Leitura O	≤10 000m ³ (n)	e	-	-	e
	Leitura M	≤10 000m ³ (n)	e	-	e	e
	Leitura D	≤10 000m ³ (n)	d	d	d	d
Média Pressão	Leitura M	>10 000m ³ (n)	e	-	e	e
	Leitura D	>10 000m ³ (n)	d	d	d	d
	Leitura M	≤10 000m ³ (n)	e	-	e	e
	Leitura D	≤10 000m ³ (n)	d	d	d	d
Alta Pressão	Tarifa única	-	d	d	d	d

Notas:

- d Existência de preços aplicáveis directamente
e Existência de preços aplicáveis por escalões de consumo
- Não aplicável
Leitura O Leitura de periodicidade superior à mensal
Leitura M Leitura mensal
Leitura D Leitura diária

Artigo 25.º**Opções tarifárias transitórias**

- 1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais de aplicação transitória de cada comercializador de último recurso apresentam, sem prejuízo do artigo anterior, em cada nível de pressão, as opções tarifárias e os tipos de fornecimento indicados no Quadro 10.
- 2 - Estas opções tarifárias transitórias estão disponíveis ao abrigo do disposto no Artigo 17.º.
- 3 - Os clientes com registo de leitura diário e com consumos anuais iguais ou superiores a 2 milhões de m³ (n) podem optar, transitoriamente, pela tarifa trinómia do respectivo nível de pressão.
- 4 - Os clientes com registo de leitura diário e com consumos anuais inferiores a 2 milhões de m³ (n) podem optar, transitoriamente, pela tarifa trinómia ou pela tarifa binómia do respectivo nível de pressão.
- 5 - Os clientes com periodicidade de leitura mensal podem optar, transitoriamente, pela tarifa binómia.

6 - Para cada nível de pressão são estabelecidos preços por escalão de consumo.

7 - Os escalões de consumo referidos no número anterior são publicados pela ERSE, anualmente.

QUADRO 10

OPÇÕES TARIFÁRIAS TRANSITÓRIAS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

Nível Pressão	Opções Tarifárias ou Tipo de Fornecimento	Termo Tarifário Fixo	Capacidade Contratada	Energia
Baixa Pressão	Binómia	e	-	e
	Trinómia	e	e	e
Média Pressão	Binómia	e	-	e
	Trinómia	e	e	e

Notas:

- e Existência de preços aplicáveis por escalões de consumo
- Não aplicável

Artigo 26.º

Estrutura geral das opções tarifárias

1 - As opções tarifárias das tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis a fornecimentos dos comercializadores de último recurso são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês.
- b) Preços de capacidade contratada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de capacidade em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- d) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

2 - Os preços de contratação, leitura, facturação e cobrança, incluídos no termo fixo mensal, dependem da periodicidade de registo do equipamento de medição a qual pode ser:

- a) Diária.
- b) Mensal.

3 - A capacidade contratada, a capacidade em períodos de ponta e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

4 - Nas opções tarifárias aplicáveis a clientes com leitura de periodicidade mensal ou superior os preços são variáveis por escalões de consumo nos termos do estabelecido no Artigo 24.º e no Artigo 25.º.

Artigo 27.º

Tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - As tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes são estabelecidas de acordo com o disposto no Artigo 23.º, no Artigo 24.º, no Artigo 25.º e no Artigo 26.º.

2 - Para efeitos de aplicação do número anterior, as tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes são obtidas adicionando a tarifa de acesso correspondente à rede a que cada cliente se encontra ligado, à tarifa de Comercialização e à tarifa de Energia da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes do comercializador de último recurso grossista.

3 - As tarifas de Venda a Clientes Finais no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes são diferenciadas consoante a rede a que os clientes estão ligados.

Secção V

Tarifas de Energia

Artigo 28.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista na actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.

2 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, que deve proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural a grandes clientes da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.

3 - A presente Secção estabelece a tarifa de Energia a aplicar aos fornecimentos de cada comercializador de último recurso retalhista que deve proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural de cada comercializador de último recurso retalhista.

Artigo 29.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Energia são as seguintes:

- a) tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.
- b) tarifa de Energia do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.
- c) tarifa de Energia de cada comercializador de último recurso retalhista.

2 - Cada tarifa de Energia é composta por um preço aplicável à energia, definido em euros por kWh.

3 - Os preços das tarifas de Energia são referidos à entrada nas redes de distribuição.

Artigo 30.º

Conversão da tarifa de Energia para os vários níveis de pressão

O preço da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas e do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, é convertido para os vários níveis de pressão de fornecimento dos clientes, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

Artigo 31.º

Energia a facturar

A energia a facturar nas tarifas de Energia é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção VI

Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito

Artigo 32.º

Objecto

A presente Secção estabelece a tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, a aplicar aos respectivos utilizadores, que deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.

Artigo 33.º

Estrutura geral

1 - A tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL é composta pelos seguintes preços:

- a) Preço de capacidade de regaseificação contratada, definido em euros por kWh/dia, por mês.
- b) Preço de energia, definido em euros por kWh.
- c) Preço diário de energia armazenada, definido em euros por kWh.

2 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são referidos às saídas da infra-estrutura.

Artigo 34.º

Conversão da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL para os vários pontos de entrega da infra-estrutura

1 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são aplicados nos pontos de entrega da infra-estrutura, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com o Quadro 11.

2 - A tarifa convertida, aplicável às entregas na rede de transporte, é constituída pelos termos de recepção, armazenamento e de regaseificação de gás natural e a sua estrutura tem um preço de capacidade contratada, um preço de energia armazenada sob a forma de GNL e um preço de energia entregue.

3 - A tarifa convertida, aplicável às entregas por transporte rodoviário, é constituída pelos termos de recepção e de armazenamento.

QUADRO 11
PREÇOS DA TARIFA DE USO DO TERMINAL DE RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E
REGASEIFICAÇÃO DE GNL A APLICAR NOS VÁRIOS PONTOS DE ENTREGA

Preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL				
Tarifas	TCc	TWa	TW	Aplicação
Termo de Recepção	-	-	X	-
Termo de Armazenamento	-	X	-	-
Termo de Regaseificação	X	-	X	-
UTRAR	X	X	X	Entregas OTRAR na RNTGN
UTRAR nas entregas a camiões cisterna	-	X	X	Entregas OTRAR a camiões cisterna

Legenda:

TCc Preço de capacidade contratada

TWa Preço de energia armazenada

TW Preço da energia

OTRAR Operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

UTRAR Tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

Artigo 35.º

Capacidade contratada, energia armazenada e energia a facturar

A capacidade contratada, a energia armazenada e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção VII

Tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Artigo 36.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, a aplicar aos respectivos utilizadores, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural.

Artigo 37.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preço de energia injectada, definido em euros por kWh.
- b) Preço de energia extraída, definido em euros por kWh.
- c) Preço mensal de energia armazenada máxima, definido em euros por kWh.

2 - Os preços das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo, são referidos à fronteira do armazenamento subterrâneo com a rede a que está ligado.

Artigo 38.º

Energia armazenada máxima, energia injectada e energia extraída a facturar

A energia armazenada máxima, a energia injectada e a energia extraída a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção VIII

Tarifa de Uso Global do Sistema

Artigo 39.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar aos operadores das redes de distribuição directamente ligados à rede de transporte, às entregas aos clientes directamente ligados à rede de transporte e à entrada de energia nas redes de distribuição

abastecidas por GNL, que deve proporcionar ao operador da rede de transporte os proveitos permitidos da actividade de Gestão técnica global do sistema.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso Global do Sistema, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos à actividade de Gestão técnica global do sistema imputáveis às entregas dos operadores das redes de distribuição.

Artigo 40.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso Global do Sistema são as seguintes:

- a) tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte, para as entregas em AP e para a energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.
- b) tarifas de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - Cada tarifa de Uso Global do Sistema é composta por um preço de energia, definido em euros por kWh.

3 - O preço de energia da tarifa de Uso Global do Sistema é referido à saída da RNTGN.

4 - No caso dos operadores das redes de distribuição abastecidos através de GNL, o preço de energia, referido no número anterior, é aplicado à entrada na rede de distribuição.

Artigo 41.º

Conversão da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores de redes para os vários níveis de pressão

Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema são convertidos para os vários níveis de pressão, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos aplicáveis a cada rede de distribuição.

Artigo 42.º

Energia a facturar

A energia a facturar é determinada de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção IX

Tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 43.º

Objecto

1 - A presente Secção estabelece a tarifa de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas do operador da rede de transporte aos operadores das redes de distribuição e aos clientes directamente ligados à rede de transporte e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas por GNL, que deve proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural do operador da rede de transporte.

2 - A presente Secção estabelece também as tarifas de Uso da Rede de Transporte, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos a recuperar relativos ao transporte de gás natural.

Artigo 44.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são as seguintes:

- a) tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, para as entregas em AP e para a energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.
- b) tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, para as restantes entregas.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de capacidade contratada, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- b) Preços de capacidade em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia, por mês.
- c) Preços de energia, definidos em euros por kWh.

3 - O preço de capacidade contratada não se aplica nas tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição aplicáveis às entregas em MP e BP.

4 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis às entregas em AP, são referidos à saída da RNTGN.

5 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte, aplicáveis a energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, são referidos à entrada dessa rede de distribuição.

6 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição, aplicáveis às entregas em MP e BP, são referidos à entrada das redes de distribuição.

7 - Os períodos tarifários a considerar nas entregas do operador da rede de transporte às entregas em AP e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL e às entregas dos operadores das redes de distribuição, bem como nos fornecimentos a clientes dos comercializadores de último recurso, coincidem com os aplicáveis nas tarifas de Acesso às Redes e nas tarifas de Venda a Clientes Finais, nos termos da Secção II do presente Capítulo.

Artigo 45.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Transporte para os vários níveis de pressão

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte aplicam-se às entregas em AP e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas por GNL.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte dos operadores das redes de distribuição são convertidos para os níveis de pressão de MP e BP, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, de acordo com o Quadro 12.

3 - A tarifa convertida é constituída por um preço de capacidade em períodos de ponta e por um preço de energia.

4 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias de BP com medição sem registo diário e com periodicidade de leitura superior a um mês, o preço de capacidade em períodos de ponta é convertido num preço de energia, de acordo com o Quadro 12.

5 - As conversões referidas no n.º 4 - são efectuadas por aplicação de perfis de consumo diários.

QUADRO 12
PREÇOS DAS TARIFAS DE USO DA REDE DE TRANSPORTE DOS OPERADORES DAS
REDES DE DISTRIBUIÇÃO A APLICAR NOS VÁRIOS NÍVEIS DE PRESSÃO E OPÇÕES
TARIFÁRIAS

Preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte dos ORD				
Tarifas	Periodicidade de leitura	TCp	TW	Aplicação
URT _{ORD}		X	X	-
MP	D	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
MP	M	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BP	D	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BP	M	X	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR
BP	O	→	X	Entregas ORD, Fornecimentos CUR

Legenda:

- URT_{ORD} Tarifa de Uso da Rede de Transporte dos Operadores das Redes de Distribuição
- TCp Preço de capacidade em períodos de ponta
- TW Preço de energia
- CUR Comercializadores de último recurso
- ORD Operadores das redes de distribuição
- D Leitura com periodicidade diária (ou medição com registo diário)
- M Leitura com periodicidade mensal
- O Leitura com periodicidade superior a 1 mês
- Conversão para outros termos tarifários

Artigo 46.º

Capacidade em períodos de ponta, capacidade contratada e energia a facturar

A capacidade em períodos de ponta, a capacidade contratada e a energia a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção X

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 47.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Uso da Rede de Distribuição, a aplicar às entregas dos operadores das redes de distribuição, que devem proporcionar os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural.

Artigo 48.º

Estrutura geral

1 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as seguintes:

- a) tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP, aplicáveis às entregas em MP e BP.
- b) tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP, aplicáveis às entregas em BP.

2 - As tarifas de Uso da Rede de Distribuição são compostas pelos seguintes preços:

- a) Preços de capacidade contratada, aplicáveis à capacidade diária máxima nos últimos 12 meses, definidos em euros por kWh/dia.
- b) Preços de capacidade em períodos de ponta, aplicável à capacidade diária média em períodos de ponta, definidos em euros por kWh/dia.
- c) Preços de energia, definidos em euros por kWh.
- d) Preço do termo fixo, definido em euros por mês.

Artigo 49.º

Tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP

1 - A estrutura geral das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP é a estabelecida no Artigo 48.º.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP são referidos à saída das redes de distribuição em MP.

Artigo 50.º

Conversão das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP são convertidos para a aplicação nas várias opções tarifárias de MP e BP, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo diários, de acordo com o Quadro 13.

2 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias com leitura mensal, o preço da capacidade contratada, é convertido em preço de capacidade em períodos de ponta, preço de energia e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo estimados.

3 - Nas entregas a clientes nas opções tarifárias com leitura de periodicidade superior a um mês, o preço da capacidade contratada e da capacidade em períodos de ponta são convertidos em preço de energia e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo estimados.

4 - O termo fixo, em euros por mês, só é aplicável a clientes directamente ligados à rede de MP.

QUADRO 13

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM MP NO NÍVEL DE PRESSÃO E OPÇÕES TARIFÁRIAS DE MP E BP

Tarifas	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP			
		TCc	TCp	TF	TW
URD _{MP}		x	x	x	x
MP	D	x	x	x	x
MP	M	→	x	x	x
BP	D	x	x	-	x
BP	M	→	x	-	x
BP	O	→	→	x	x

Legenda:

URD_{MT} Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP

D Periodicidade de leitura diária

M Periodicidade de leitura mensal

O Periodicidade de leitura superior a mensal

TCc Preço da capacidade contratada

TCp Preço da capacidade em períodos de ponta

TW Preço da energia

TF	Preço do termo fixo
x	Termo tarifário aplicável no respectivo nível de pressão e tipo de fornecimento
-	Termo tarifário não aplicável
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 51.º

Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP

1 - A estrutura geral da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP é a estabelecida no Artigo 48.º.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em BP são convertidos para aplicação nas várias opções tarifárias de BP, tendo em conta os factores de ajustamento para perdas e autoconsumos e os perfis de consumo diário, de acordo com o Quadro 14.

3 - Nas entregas a clientes das opções tarifárias com leitura mensal, o preço da capacidade contratada é convertido em preço de capacidade em período de ponta, preço de energia e preço do termo fixo, de acordo com os perfis de consumo estimados.

4 - Nas entregas a clientes nas opções tarifárias com leitura de periodicidade superior a um mês, os preços da capacidade contratada e da capacidade em períodos de ponta são convertidos em preços de energia e preços do termo fixo de acordo com os perfis de consumo estimados.

QUADRO 14

PREÇOS DA TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM BP NAS OPÇÕES TARIFÁRIAS DE BP

Tarifas	Periodicidade de leitura	Preços da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP			
		TCc	TCp	TF	TW
URD _{BP}		x	x	x	x
BP	D	x	x	x	x
BP	M	→	x	x	x
BP	O	→	→	x	x

Legenda:

URD _{BP}	Tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP
D	Periodicidade de leitura diária
M	Periodicidade de leitura mensal
O	Periodicidade de leitura superior a mensal
TCc	Preço da capacidade contratada

TCp	Preço da capacidade em períodos de ponta
TW	Preço da energia
TF	Preço do termo fixo
x	Termo tarifário aplicável no respectivo nível de pressão e tipo de fornecimento
→	Conversão para outros termos tarifários

Artigo 52.º

Capacidade contratada, capacidade em períodos de ponta, energia e termo fixo a facturar

A capacidade contratada, a capacidade em períodos de ponta, a energia e termo fixo a facturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais.

Secção XI

Tarifas de Comercialização

Artigo 53.º

Objecto

A presente Secção estabelece as tarifas de Comercialização, a aplicar aos fornecimentos a clientes de cada um dos comercializadores de último recurso retalhistas e aos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, que devem proporcionar os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural de cada comercializador de ultimo recurso retalhista e da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes.

Artigo 54.º

Estrutura geral

Sem prejuízo do disposto no Artigo 55.º, as tarifas de Comercialização são compostas por um termo tarifário fixo com preços definidos em euros por mês, diferenciados pelos seguintes escalões de consumo:

- Tarifa de Comercialização para consumos superiores a 10 000 m³ (n) por ano
- Tarifa de Comercialização para consumos inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) por ano.

Artigo 55.º

Tarifa de Comercialização do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - A tarifa de Comercialização do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, é estabelecida de acordo com o disposto no Artigo 53.º.

2 - A tarifa de Comercialização do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, não apresenta diferenciação por escalão de consumo.

Capítulo IV

Proveitos das actividades reguladas

Secção I

Proveitos dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Artigo 56.º

Proveitos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL de cada operador de terminal de GNL são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{OT} = \tilde{R}_{UTRAR,t}^{recGNL} + \tilde{R}_{UTRAR,t}^{armGNL} + \tilde{R}_{UTRAR,t}^{regGNL} \quad (1)$$

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{recGNL} = \tilde{R}_{Re\ c,t}^{OT} - \alpha_{Re\ c,t}^{OT} \times \Delta R_{UTRAR,t-2}^{OT} \quad (2)$$

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{armGNL} = \tilde{R}_{Arm,t}^{OT} - \alpha_{Arm,t}^{OT} \times \Delta R_{UTRAR,t-2}^{OT} \quad (3)$$

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{regGNL} = \tilde{R}_{Re\ g,t}^{OT} - \alpha_{Re\ g,t}^{OT} \times \Delta R_{UTRAR,t-2}^{OT} \quad (4)$$

em que:

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{recGNL}$ Proveitos a recuperar pelo operador do terminal de GNL por aplicação dos termos de recepção da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{armGNL}$ Proveitos a recuperar pelo operador do terminal de GNL por aplicação dos termos de armazenamento da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Proveitos a recuperar pelo operador do terminal de GNL por aplicação dos termos de regaseificação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{Rec,t}^{OT}$	Proveitos permitidos da função de recepção de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 57.º
$\alpha_{Rec,t}^{OT}$	Parâmetro que traduz o peso relativo dos proveitos permitidos da função de Recepção do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , no total dos proveitos permitidos para as 3 funções da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t
$\Delta R_{UTRAR,t-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores facturados no ano gás $t-2$.
$\tilde{R}_{Arm,t}^{OT}$	Proveitos permitidos da função de armazenamento de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 58.º
$\alpha_{Arm,t}^{OT}$	Parâmetro que traduz o peso relativo dos proveitos permitidos da função de Armazenagem do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , no total dos proveitos permitidos para as 3 funções da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{Reg,t}^{OT}$	Proveitos permitidos da função de regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 59.º
$\alpha_{Reg,t}^{OT}$	Parâmetro que traduz o peso relativo dos proveitos permitidos da função de Regaseificação do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , no total dos proveitos permitidos para as 3 funções da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os parâmetros $(\alpha_{Rec,t}^{OT}, \alpha_{Arm,t}^{OT} e \alpha_{Reg,t}^{OT})$ são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\alpha_{x,t}^{OT} = \frac{\tilde{R}_{x,t}^{OT}}{\tilde{R}_{Rec,t}^{OT} + \tilde{R}_{Arm,t}^{OT} + \tilde{R}_{Reg,t}^{OT}} \quad (5)$$

com:

x função x da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL ($x = \text{Rec, Arm e Reg}$)

em que

$\tilde{R}_{\text{Rec},t}^{OT}$ Proveitos permitidos da função de recepção de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 57.º

$\tilde{R}_{\text{Arm},t}^{OT}$ Proveitos permitidos da função de armazenamento de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 58.º

$\tilde{R}_{\text{Reg},t}^{OT}$ Proveitos permitidos da função de regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 59.º

3 - O ajustamento $(\Delta R_{\text{UTRAR},t-2}^{OT})$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{\text{UTRAR},t-2}^{OT} = (Rf_{\text{UTRAR},t-2}^{OT} - \tilde{R}_{\text{UTRAR},t-2}^{OT}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (6)$$

em que:

$Rf_{\text{UTRAR},t-2}^{OT}$ Proveitos facturados pelo operador de terminal de GNL pela aplicação das tarifas de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL do ano gás $t-2$

$\tilde{R}_{\text{UTRAR},t-2}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL do operador de terminal de GNL, previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta R_{\text{RAR},t-2}^{OT})$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 57.º

Proveitos da função de Recepção de GNL

1 - Os proveitos permitidos da função de Recepção de GNL, do operador de terminal de GNL, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{Rec,t}^{OT} = \tilde{C}C_{Rec,t} + \tilde{C}E_{Rec,t} - \tilde{S}_{Rec,t} + Amb_{Rec,t-2} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 - \Delta R_{Rec,t-2}^{OT} \quad (7)$$

em que:

$\tilde{R}_{Rec,t}^{OT}$	Proveitos permitidos da função de Recepção de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}C_{Rec,t}$	Custos com capital afectos a esta função, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}E_{Rec,t}$	Custos de exploração afectos a esta função, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{Rec,t}$	Proveitos desta função que não resultam da aplicação do termo de recepção de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t
$Amb_{Rec,t-2}$	Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental no ano gás $t-2$, aceites pela ERSE, calculados de acordo com a Secção VIII do presente capítulo
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta R_{Rec,t-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da função de Recepção de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_{Rec,t}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{Rec,t} = \frac{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{A}m_{Rec,n} + \tilde{A}ct_{Rec,n} \times \frac{r_{Rec,r}}{100}}{\left(1 + \frac{r_{Rec,r}}{100}\right)^n}}{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{Q}_n}{\left(1 + \frac{r_{Rec,r}}{100}\right)^n}} \times \tilde{Q}_t \quad (8)$$

em que:

N	Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final da concessão
$\tilde{A}m_{Rec,n}$	Amortização do activo fixo afecto a esta função, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano gás n do período de previsão N
$\tilde{A}ct_{Rec,n}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta função, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás n do período de previsão N , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{Rec,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta função, fixada para o período de regulação r , em percentagem
\tilde{Q}_n	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto, pelo operador de terminal de GNL, para o ano gás n do período de previsão N , em m^3
\tilde{Q}_t	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto, pelo operador de terminal de GNL, para o ano gás t , em m^3 .

3 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{Rec,n}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal.

5 - Os custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental ($Amb_{Rec,t-2}$) não se aplicam nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{Rec,t-2}^{OT}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{Rec,t-2}^{OT} = \left(\tilde{R}_{Rec,t-2}^{OT} - R_{Rec,t-2}^{OT} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (9)$$

em que:

$\tilde{R}_{Rec,t-2}^{OT}$ Proveitos permitidos da função de Recepção de GNL, do operador de terminal de GNL, previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

$R_{Rec,t-2}^{OT}$ Proveitos da função de Recepção de GNL calculados de acordo com a expressão (7), com base nos valores verificados no ano gás $t-2$, excepto na componente de custos com capital a qual se mantém constante

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $\left(\Delta R_{Rec,t-2}^{OT} \right)$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 58.º

Proveitos da função de Armazenamento de GNL

1 - Os proveitos permitidos da função de Armazenamento de GNL, do operador de terminal de GNL, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{Arm,t}^{OT} = \tilde{C}C_{Arm,t} + \tilde{C}E_{Arm,t} - \tilde{S}_{Arm,t} + Amb_{Arm,t-2} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 - \Delta R_{Arm,t-2}^{OT} \quad (10)$$

em que:

$\tilde{R}_{Arm,t}^{OT}$ Proveitos permitidos da função de Armazenamento de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}C_{Arm,t}$ Custos com capital afectos a esta função, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}E_{Arm,t}$ Custos de exploração afectos a esta função, previstos para o ano gás t

$\tilde{S}_{Arm,t}$ Proveitos desta função que não resultam da aplicação do termo de armazenamento da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

$Amb_{Arm,t-2}$	Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental no ano gás $t-2$, aceites pela ERSE, calculados de acordo com a Secção VIII do presente capítulo
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta R_{Arm,t-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da função de Armazenamento de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_{Arm,t}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{Arm,t} = \frac{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{A}m_{Arm,n} + \tilde{A}ct_{Arm,n} \times \frac{r_{Arm,r}}{100}}{\left(1 + \frac{r_{Arm,r}}{100}\right)^n}}{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{Q}_n}{\left(1 + \frac{r_{Arm,r}}{100}\right)^n}} \times \tilde{Q}_t \quad (11)$$

em que:

N	Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final da concessão
$\tilde{A}m_{Arm,n}$	Amortização do activo fixo afecto a esta função, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano gás n do período de previsão N
$\tilde{A}ct_{Arm,n}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta função, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás n do período de previsão N , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{Arm,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto à função de Armazenamento de GNL, fixada para o período de regulação r , em percentagem
\tilde{Q}_n	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto, para o ano gás n do período de previsão N , em m^3
\tilde{Q}_t	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto, para o ano gás t , em m^3 .

3 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{Arm,n}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal.

5 - Os custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental ($Amb_{Arm,t-2}$) não se aplicam nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{Arm,t-2}^{OT}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{Arm,t-2}^{OT} = \left(\tilde{R}_{Arm,t-2}^{OT} - R_{Arm,t-2}^{OT} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (12)$$

em que:

$\tilde{R}_{Arm,t-2}^{OT}$ Proveitos permitidos da função de Armazenamento de GNL, do operador de terminal de GNL, previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

$R_{Arm,t-2}^{OT}$ Proveitos da função de Armazenamento de GNL calculados de acordo com a expressão (10), com base nos valores verificados no ano gás $t-2$, excepto na componente de custos com capital a qual se mantém constante

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento ($\Delta R_{Arm,t-2}^{OT}$) não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 59.º

Proveitos da função de Regaseificação de GNL

1 - Os proveitos permitidos da função de Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{Reg,t}^{OT} = \tilde{C}_{Reg,t} + \tilde{E}_{Reg,t} - \tilde{S}_{Reg,t} + Amb_{Reg,t-2} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 - \Delta R_{Reg,t-2}^{OT} \quad (13)$$

em que:

$\tilde{R}_{Re\ g,t}^{OT}$	Proveitos permitidos da função de Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{Re\ g,t}$	Custos com capital afectos a esta função, previstos para o ano gás t
$\tilde{E}_{Re\ g,t}$	Custos de exploração afectos a esta função, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{Re\ g,t}$	Proveitos desta função que não resultam da aplicação do preço de capacidade contratada e do termo de regaseificação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t
$Amb_{Re\ g,t-2}$	Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental no ano gás $t-2$, aceites pela ERSE, calculados de acordo com a Secção VIII do presente capítulo
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta R_{Re\ g,t-2}^{OT}$	Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da função de Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com capital ($\tilde{C}_{Re\ g,t}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{Re\ g,t} = \frac{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{A}m_{Re\ g,n} + \tilde{A}ct_{Re\ g,n} \times \frac{r_{Re\ g,r}}{100}}{\left(1 + \frac{r_{Re\ g,r}}{100}\right)^n}}{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{Q}_n}{\left(1 + \frac{r_{Re\ g,r}}{100}\right)^n}} \times \tilde{Q}_t \quad (14)$$

em que:

N	Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final da concessão
$\tilde{A}m_{Re\ g,n}$	Amortização do activo fixo afecto a esta função, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano gás n do período de previsão N

$\tilde{Act}_{Reg,n}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta função, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás n do período de previsão N , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{Reg,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta função fixada para o período de regulação r , em percentagem
\tilde{Q}_n	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto, para o ano gás n do período de previsão N , em m^3
\tilde{Q}_t	Quantidade de gás natural prevista injectar no gasoduto para o ano gás t , em m^3 .

3 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{Reg,n}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal.

5 - Os custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental ($Amb_{Reg,t-2}$) não se aplicam nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{Reg,t-2}^{OT}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{Reg,t-2}^{OT} = (\tilde{R}_{Reg,t-2}^{OT} - R_{Reg,t-2}^{OT}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (15)$$

em que:

$\tilde{R}_{Reg,t-2}^{OT}$	Proveitos permitidos da função de Regaseificação de GNL, do operador de terminal de GNL, previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$
$R_{Reg,t-2}^{OT}$	Proveitos da função de Regaseificação de GNL calculados de acordo com a expressão (13), com base nos valores verificados no ano gás $t-2$, excepto na componente de custos com capital a qual se mantém constante
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta R_{Reg,t-2}^{OT})$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Secção II

Proveitos dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 60.º

Proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, de cada operador de armazenamento subterrâneo, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{AS,t}^{OAS} = \tilde{Am}_{AS,t} + \tilde{Act}_{AS,t} \times \frac{r_{AS,r}}{100} + \tilde{CE}_{AS,t} - \tilde{S}_{AS,t} + Amb_{AS,t-2} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 - \Delta R_{AS,t-2}^{OAS} \quad (16)$$

em que:

$\tilde{R}_{UAS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{Am}_{AS,t}$	Amortização do activo fixo afecto a esta actividade deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano gás t
$\tilde{Act}_{AS,t}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{AS,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação r , em percentagem
$\tilde{CE}_{AS,t}$	Custos de exploração afectos a esta actividade, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{AS,t}$	Proveitos desta actividade, que não resultam da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t
$Amb_{AS,t-2}$	Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental, no ano gás $t-2$, aceites pela ERSE, calculados de acordo com a Secção VIII do presente capítulo

i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta R_{UAS,t-2}^{OAS}$	Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

- Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{Act}_{AS,n}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.
- Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal.
- Os custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental ($Amb_{AS,t-2}$) não se aplicam nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.
- O ajustamento ($\Delta R_{UAS,t-2}^{OAS}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{UAS,t-2}^{OAS} = (Rf_{UAS,t-2}^{OAS} - R_{UAS,t-2}^{OAS}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (17)$$

em que:

$Rf_{UAS,t-2}^{OAS}$	Proveitos facturados por aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo do ano gás $t-2$
$R_{UAS,t-2}^{OAS}$	Proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural calculados de acordo com a expressão (16), com base nos valores verificados no ano gás $t-2$, excepto na componente de custos com capital a qual se mantém constante
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento ($\Delta R_{UAS,t-2}^{OAS}$) não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Secção III

Proveitos do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural

Artigo 61.º

Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural, no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} = \tilde{A}m_{OMC,t} + \tilde{A}ct_{OMC,t} \times \frac{r_{OMC,r}}{100} + \tilde{C}E_{OMC,t} - \tilde{S}_{OMC,t} - \Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC} \quad (18)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$	Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{A}m_{OMC,t}$	Amortização do activo fixo afecto a esta actividade, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano gás t
$\tilde{A}ct_{OMC,t}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{OMC,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação r , em percentagem
$\tilde{C}E_{OMC,t}$	Custos de exploração afectos a esta actividade, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{OMC,t}$	Outros proveitos desta actividade, previstos para o ano gás t
$\Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC}$	Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{OMC,t}$), referidos no número anterior, correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

3 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

4 - O ajustamento $(\Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC})$ é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC} = (\tilde{R}_{OMC,t-2}^{OLMC} - R_{OMC,t-2}^{OLMC}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (19)$$

em que:

$\tilde{R}_{OMC,t-2}^{OLMC}$ Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural, previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

$R_{OMC,t-2}^{OLMC}$ Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural, calculados de acordo com a expressão (18), com base nos valores verificados no ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta R_{OMC,t-2}^{OLMC})$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Secção IV

Proveitos do operador da rede de transporte de gás natural

Artigo 62.º

Proveitos da actividade de Acesso à RNTGN

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN, no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} + \tilde{R}_{URT,t}^{ORT} \quad (20)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNT,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 63.º

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, previsto para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 64.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 63.º

Proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema, no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = \tilde{R}_{GTGS,t}^{ORT} + \tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC} + \tilde{EE}_{GTGS,t}^{ORT} - \Delta R_{UGS,t-2}^{ORT} \quad (21)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{GTGS,t}^{ORT}$ Custos da gestão técnica global do sistema, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{OMC,t}^{OLMC}$ Proveitos permitidos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de Gás Natural, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 61.º

$\tilde{EE}_{GTGS,t}^{ORT}$ Custos previstos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, para o ano gás t , aprovados pela ERSE, de acordo com a Artigo 89.º do presente capítulo

$\Delta R_{UGS,t-2}^{ORT}$ Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos de gestão técnica global do sistema ($\tilde{R}_{GTGS,t}^{ORT}$), no ano gás t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{GTGS,t}^{ORT} = \tilde{Am}_{GTGS,t} + \tilde{Act}_{GTGS,t} \times \frac{r_{GTGS,t}}{100} + \tilde{CE}_{GTGS,t} + \tilde{REG}_{GTGS,t} - \tilde{S}_{GTGS,t} \quad (22)$$

em que:

$\tilde{A}m_{GTGS,t}$	Amortização do activo fixo afecto a esta actividade, deduzida da amortização do activo participado, prevista para o ano gás t
$\tilde{A}ct_{GTGS,t}$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{GTGS,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação, em percentagem
$\tilde{C}E_{GTGS,t}$	Custos de exploração afectos a esta actividade, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}EG_{GTGS,t}$	Custos com a ERSE afectos à regulação do sector do gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{GTGS,t}$	Proveitos desta actividade que não resultam da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t .

3 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{GTGS,t}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a fornecimentos e serviços externos, materiais diversos e pessoal.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS,t-2}^{ORT}$) previsto na expressão (21) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS,t-2}^{ORT} = (R_{UGS,t-2}^{fORT} - R_{UGS,t-2}^{ORT}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 \quad (23)$$

em que:

$R_{UGS,t-2}^{fORT}$	Proveitos facturados por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema do ano gás $t-2$
$R_{GTGS,t-2}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema, calculados de acordo com a expressão (21), com base nos valores verificados no ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento ($\Delta R_{UGS,t-2}^{ORT}$) não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 64.º

Proveitos da actividade de Transporte de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = \tilde{C}_{T,t} + \tilde{C}_{E,t} - \tilde{S}_{T,t} + (Amb_{T,t-2} - ACI_{T,t-2}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 - \Delta R_{URT,t-2}^{ORT} \quad (24)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{T,t}$ Custos com capital afectos a esta actividade, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{E,t}$ Custos de exploração afectos a esta actividade, previstos para o ano gás t

$\tilde{S}_{T,t}$ Proveitos desta actividade que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t

$Amb_{T,t-2}$ Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental no ano gás $t-2$, aceites pela ERSE, calculados de acordo com a Secção VIII do presente capítulo

$ACI_{T,t-2}$ Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Interligações e às Instalações de Armazenamento, no ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual

$\Delta R_{URT,t-2}^{ORT}$ Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da actividade de Transporte de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com capital ($\tilde{C}_{C_{T,t}}$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}_{C_{T,t}} = \frac{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{A}m_{T,n} + \tilde{A}ct_{T,n} \times \frac{r_{T,r}}{100}}{\left(1 + \frac{r_{T,r}}{100}\right)^n}}{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{Q}_n}{\left(1 + \frac{r_{T,r}}{100}\right)^n}} \times \tilde{Q}_t \quad (25)$$

em que:

- N Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final da concessão
- $\tilde{A}m_{T,n}$ Amortização do activo fixo afecto a esta actividade deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano gás n do período de previsão N
- $\tilde{A}ct_{T,n}$ Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás n do período de previsão N , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
- $r_{T,r}$ Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação r , em percentagem
- \tilde{Q}_n Quantidade de gás natural na entrada da rede de transporte, prevista para o ano gás n , do período de previsão N , em m^3
- \tilde{Q}_t Quantidade de gás natural na entrada da rede de transporte prevista para o ano gás t , em m^3 .

3 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{T,n}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal. Nos fornecimentos e serviços externos incluem-se os custos com transporte de GNL por rodovia.

5 - Os custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental ($Amb_{T,t-2}$) não se aplicam nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^{ORT}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^{ORT} = (R_{URT,t-2}^{fORT} - R_{URT,t-2}^{ORT}) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (26)$$

em que:

$R_{URT,t-2}^{fORT}$ Proveitos facturados por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte de gás natural do ano gás $t-2$

$R_{URT,t-2}^{ORT}$ Proveitos da actividade de Transporte de gás natural calculados de acordo com a expressão (24), com base nos valores verificados no ano gás $t-2$, excepto na componente de custos com capital a qual se mantém constante

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento ($\Delta R_{URT,t-2}^{ORT}$) não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Secção V

Proveitos dos operadores das redes de distribuição de gás natural

Artigo 65.º

Proveitos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, do operador da rede de distribuição k , no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{ORDk} = \tilde{R}_{UGS,k,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{URT,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{URD,t}^{ORDk} \quad (27)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{ORDk}$ Proveitos permitidos da actividade de Acesso à RNTGN e à RNDGN, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 66.º
$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 67.º
$\tilde{R}_{URD,t}^{ORDk}$	Proveitos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k , previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 68.º.

Artigo 66.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de uso global do sistema

1 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de uso global do sistema, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk} = \tilde{C}_{UGS,t}^{ORDk} - \Delta R_{UGS,t-2}^{ORDk} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (28)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UGS,t}^{ORDk}$	Custos do operador da rede de distribuição k , pelo uso global do sistema, previstos para o ano gás t
$\Delta R_{UGS,t-2}^{ORDk}$	Ajustamento resultante da diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema do ano gás $t-2$, e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso global do sistema
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento $\left(\Delta R_{UGS,t-2}^{ORDk} \right)$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS,t-2}^{ORDk} = \left(Rf_{UGS,t-2}^{ORDk} - C_{UGS,t-2}^{ORDk} \right) \quad (29)$$

em que:

$Rf_{UGS,t-2}^{ORDk}$ Valor facturado pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema do ano gás $t-2$

$C_{UGS,t-2}^{ORDk}$ Valor pago pelo operador da rede de distribuição k , ao operador da rede de transporte, no ano gás $t-2$, pelo uso global do sistema

O ajustamento $\left(\Delta R_{UGS,t-2}^{ORDk} \right)$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 67.º

Proveitos a recuperar pelos operadores da rede de distribuição por aplicação da tarifa de Uso da Rede de transporte

1 - Os proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso da Rede transporte, são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk} = \tilde{C}_{URT,t}^{ORDk} - \Delta R_{URT,t-2}^{ORDk} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (30)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{URT,t}^{ORDk}$ Custos do operador da rede de distribuição k , pelo uso da rede de transporte, previstos para o ano gás t

$\Delta R_{URT,t-2}^{ORDk}$ Ajustamento resultante da diferença entre os valores facturados pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte do ano gás $t-2$ e os valores pagos ao operador da rede de transporte pelo uso da rede de transporte do ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento $(\Delta R_{URT,t-2}^{ORD_k})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{URT,t-2}^{ORD_k} = (Rf_{URT,t-2}^{ORD_k} - C_{URT,t-2}^{ORD_k}) \quad (31)$$

em que:

$Rf_{URT,t-2}^{ORD_k}$ Valor facturado pelo operador da rede de distribuição k , por aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte do ano gás $t-2$

$C_{URT,t-2}^{ORD_k}$ Valor pago pelo operador da rede de distribuição k , ao operador da rede de transporte, no ano gás $t-2$, pelo uso da rede de transporte.

O ajustamento $(\Delta R_{URT,t-2}^{ORD_k})$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 68.º

Proveitos da actividade de Distribuição de gás natural

1 - Os proveitos da actividade de Distribuição de gás natural do operador da rede de distribuição k , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{D,t}^k + \tilde{C}_{E,t}^k - \tilde{S}_{D,t} + Amb_{D,t-2}^k \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100}\right)^2 - \Delta R_{URD,t-2}^{ORD_k} \quad (32)$$

em que:

$\tilde{R}_{URD,t}^{ORD_k}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{D,t}^k$ Custos com capital afectos a esta actividade, previstos para o ano gás t

$\tilde{C}_{E,t}^k$ Custos de exploração afectos a esta actividade, previstos para o ano gás t

$\tilde{S}_{D,t}^k$ Proveitos afectos a esta actividade, que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, previstos para o ano gás t

$Amb_{D,t-2}^k$ Custos relacionados com a promoção de desempenho ambiental no ano gás $t-2$, do operador da rede de distribuição k , aceites pela ERSE, calculados de acordo com a Secção VIII do presente capítulo

i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta R_{URD,t-2}^{ORDk}$	Ajustamento no ano gás t , dos proveitos da actividade de Distribuição de gás natural, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com capital ($\tilde{C}C_{D,t}^k$) são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{C}C_{D,t}^k = \frac{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{A}m_{D,n}^k + \tilde{A}ct_{D,n}^k \times \frac{r_{D,r}}{100}}{\left(1 + \frac{r_{D,r}}{100}\right)^n}}{\sum_{n=1}^N \frac{\tilde{Q}_n^k}{\left(1 + \frac{r_{D,r}}{100}\right)^n}} \times \tilde{Q}_t^k \quad (33)$$

em que:

N	Número de anos desde o primeiro ano de regulação até final da concessão
$\tilde{A}m_{D,n}^k$	Amortização do activo fixo afecto a esta actividade, deduzida da amortização do activo participado, previsto para o ano gás n do período de previsão N
$\tilde{A}ct_{D,n}^k$	Valor médio do activo fixo afecto a esta actividade, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás n do período de previsão N , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{D,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta actividade, fixada para o período de regulação r , em percentagem
\tilde{Q}_n^k	Quantidade de gás natural na entrada da rede de distribuição k prevista para o ano gás n do período de previsão N , em m^3
\tilde{Q}_t^k	Quantidade de gás natural na entrada da rede de distribuição k prevista na rede de distribuição k , no ano gás t , em m^3 .

3 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{D,n}^k$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

4 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal.

5 - Os custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental ($Amb_{D,t-2}^k$) não se aplicam nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

6 - O ajustamento ($\Delta R_{URD,t-2}^{ORDk}$) é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{URD,t-2}^{ORDk} = \left(R_{URD,t-2}^{fORDk} - R_{URD,t-2}^{ORDk} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (34)$$

em que:

$R_{URD,t-2}^{fORDk}$ Proveitos facturados por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição no ano gás $t-2$

$R_{URD,t-2}^{ORDk}$ Proveitos da actividade de Distribuição de gás natural, calculados de acordo com a expressão (32) com base nos valores verificados no ano gás $t-2$, excepto na componente de custos com capital a qual se mantém constante

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento ($\Delta R_{URD,t-2}^{ORDk}$) não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Secção VI

Proveitos do comercializador de último recurso grossista

Artigo 69.º

Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURG} = \tilde{C}_{GN,t}^{CURG} + \tilde{C}_{UTRAR,t}^{CURG} + \tilde{C}_{UAS,t}^{CURG} + \tilde{C}_f^{CURG} - \Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURG} - \Delta R_{CVGN,t-2}^{CURG} \quad (35)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, previstos para o ano gás <i>t</i>
$\tilde{C}_{GN,t}^{CURG}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, referidos no 2 - deste artigo, previstos para o ano gás <i>t</i>
$\tilde{C}_{UTRAR,t}^{CURG}$	Custos com a utilização do terminal de GNL, previstos para o ano gás <i>t</i>
$\tilde{C}_{UAS,t}^{CURG}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás <i>t</i>
\tilde{C}_f^{CURG}	Custos de funcionamento afectos a esta actividade, previstos para o ano gás <i>t</i>
$\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURG}$	Ajustamento provisório dos proveitos desta actividade, tendo em conta os valores estimados para o ano gás <i>t-1</i>
$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURG}$	Ajustamento dos proveitos desta actividade, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás <i>t-2</i>

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os custos com aquisição de gás natural ($\tilde{C}_{GN,t}^{CURG}$) resultam da importação de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, designados por:

- Contrato de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, celebrado em 16 de Abril de 1994, válido até 2020.
- Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 1998, válido até 2020.
- Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em 17 de Junho de 1999, válido até 2023.

d) Contrato de fornecimento de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, celebrado em Fevereiro de 2002, válido até 2025/6.

3 - Os custos de funcionamento $(\tilde{C}_{f_{CVGN,t}}^{CURG})$ incluem, nomeadamente, custos com fornecimentos e serviços externos e custos com pessoal.

4 - O ajustamento provisório $(\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURG})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURG} = \left[\sum_{k=1}^K \hat{R}f_{CURk,t-1} + \hat{R}f_{CURGC,t-1} + \hat{R}f_{CE,t-1} + (\hat{R}f_{M,t-1} - \hat{G}C_{CVGN,t-1}) - \hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURG} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (36)$$

em que:

K	Número de comercializadores de último recurso retalhistas
$\hat{R}f_{CURk,t-1}$	Proveitos a facturar ao comercializador de último recurso retalhista k , por aplicação do preço da tarifa de Energia, estimados para o ano gás $t-1$
$\hat{R}f_{CURGC,t-1}$	Proveitos a transferir para a função de Compra e Venda de gás natural da actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, por aplicação da preço da tarifa de Energia, estimados para o ano gás $t-1$
$\hat{R}f_{CE,t-1}$	Proveitos a facturar aos centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, estimados para o ano gás $t-1$
$\hat{R}f_{M,t-1}$	Proveitos a facturar no mercado a comercializadores e a clientes que sejam agentes no mercado, incluindo exportações, resultantes dos excedentes de gás natural, estimados para o ano gás $t-1$
$\hat{G}C_{CVGN,t-1}$	Ganhos comerciais correspondentes à venda de excedentes de gás natural, estimados para o ano gás $t-1$
$\hat{R}_{CVGN,t-1}$	Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, calculados de acordo com a expressão (35), com base nos valores estimados para o ano gás $t-1$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual

O ajustamento $(\Delta \hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURG})$ não se aplica no primeiro ano de aplicação deste regulamento.

5 - Os ganhos comerciais $(\hat{G}C_{CVGN,t-1})$ correspondem à venda de excedentes de gás natural obtidos por ordem crescente do preço de aquisição de gás natural dos respectivos contratos, estabelecidos no n.º 2 - deste artigo, depois de satisfeitos os consumos dos comercializadores de último recurso e são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$\hat{G}C_{CVGN,t-1} = \left[\hat{R}f_{M,t-1} - \left(\hat{C}_{GN,t-1}^{CURG} + \hat{C}_{UTRAR,t-1}^{CURG} + \hat{C}_{UAS,t-1}^{CURG} \right) \right] \times 0,5 \quad (37)$$

em que:

$\hat{R}f_{M,t-1}$ Proveitos a facturar no mercado a comercializadores e a clientes que sejam agentes no mercado, incluindo as exportações, resultantes dos excedentes de gás natural, estimados para o ano gás $t-1$

$\hat{C}_{GN,t-1}^{CURG}$ Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, referidos no n.º 2 - deste artigo, estimados para o ano gás $t-1$, imputados aos excedentes de gás natural

$\hat{C}_{UTRAR,t-1}^{CURG}$ Custos com a utilização do terminal de GNL, estimados para o ano gás $t-1$, imputados aos excedentes de gás natural

$\hat{C}_{UAS,t}^{CURG}$ Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, estimados para o ano gás $t-1$, imputados aos excedentes de gás natural.

6 - O ajustamento $(\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURG})$ é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURG} = \left\{ \left[\sum_{k=1}^K Rf_{CUR_k,t-2} + Rf_{CURGC,t-2} + Rf_{CE,t-2} + \left(Rf_{M,t-2} - GC_{CVGN,t-2} \right) - R_{CVGN,t-2}^{CURG} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) - \hat{\Delta R}_{CVGN,prov}^{CURG} \right\} \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (38)$$

em que:

K Número de comercializadores de último recurso retalhistas

$Rf_{CUR_k,t-2}$	Proveitos facturados ao comercializador de último recurso retalhista k , por aplicação do preço da tarifa de Energia, no ano gás $t-2$
$Rf_{CURGC,t-2}$	Proveitos a transferir para a função de Compra e Venda de gás natural da actividade de Comercialização de Último Recurso a Grandes Clientes, por aplicação da preço da tarifa de Energia, no ano gás $t-2$
$Rf_{CE,t-2}$	Proveitos facturados aos centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no ano gás $t-2$
$Rf_{M,t-2}$	Proveitos facturados no mercado a comercializadores e a clientes que sejam agentes no mercado, incluindo exportações, resultantes dos excedentes de gás natural no ano gás $t-2$
$GC_{CVGN,t-2}$	Ganhos comerciais correspondentes à venda de excedentes de gás natural, no ano $t-2$
$R_{CVGN,t-2}$	Proveitos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, calculados de acordo com a expressão (35) tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual
$\Delta \hat{R}_{CVGN,prov}^{CURG}$	Valor do ajustamento provisório calculado em $t-2$ de acordo com o n.º 4 -, incluído nos proveitos regulados do ano gás em curso como sendo o valor $\left(\Delta \hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURG} \right)$.

7 - Os ganhos comerciais ($GC_{CVGN,t-2}$) correspondem à venda de excedentes de gás natural obtidos por ordem crescente do preço de aquisição de gás natural dos respectivos contratos, estabelecidos no n.º2 - deste artigo depois de satisfeitos os consumos dos comercializadores de último recurso, são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$GC_{CVGN,t-2} = \left[Rf_{M,t-2} - \left(C_{GN,t-2}^{CURG} + C_{UTRAR,t-2}^{CURG} + C_{UAS,t-2}^{CURG} \right) \right] \times 0,5 \quad (39)$$

em que:

$Rf_{M,t-1}$	Proveitos facturados no mercado a comercializadores e a clientes que sejam agentes no mercado, incluindo exportações, resultantes dos excedentes de gás natural, no ano gás $t-2$
$C_{GN,t-2}^{CURG}$	Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo, referidos no n.º2 - deste artigo, no ano gás $t-2$, imputados aos excedentes de gás natural
$C_{UTRAR,t-2}^{CURG}$	Custos com a utilização do terminal de GNL, no ano gás $t-2$, imputados aos excedentes de gás natural
$C_{UAS,t-2}^{CURG}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, no ano gás $t-2$, imputados aos excedentes de gás natural.

O ajustamento $(\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURG})$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 70.º

Proveitos a recuperar na actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro

1 - Os proveitos a recuperar na actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}r_{CVGN,t}^{CURG} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURG} - \tilde{R}f_{CE,t} \quad (40)$$

Em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURG}$	Proveitos a recuperar na actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, previstos para o ano gás t
-----------------------------	---

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURG}$	Proveitos permitidos da actividade de Compra e Venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CE,t}$	Proveitos a facturar aos centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, previstos para o ano gás t .

Artigo 71.º

Proveitos da actividade de Comercialização de Último Recurso a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de Último Recurso a grandes clientes, no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{ARND,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{C,t}^{CURGC} \quad (41)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC}$	Proveitos da actividade de Comercialização de Último Recurso a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$	Proveitos da função de Compra e venda de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 72.º
$\tilde{R}_{ARND,t}^{CURGC}$	Proveitos da função de Compra e venda do acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 73.º
$\tilde{R}_{C,t}^{CURGC}$	Proveitos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 74.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 72.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, no ano t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC} = \tilde{C}_{GN,CURG,t}^{CURGC} + \tilde{C}_{GN,OF,t}^{CURGC} + \tilde{C}_{UTRAR,t}^{CURGC} + \tilde{C}_{UAS,t}^{CURGC} - \Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC} - \Delta R_{CVGN,t-2}^{CURGC} - \Delta R_{TVCF,t-2}^{CURGC} \quad (42)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{GN,CURG,t}^{CURGC}$	Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{GN,OF,t}^{CURGC}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UTRAR,t}^{CURGC}$	Custos com a utilização dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UAS,t}^{CURGC}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás t
$\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC}$	Ajustamento provisório dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, tendo em conta os valores estimados para o ano gás $t-1$
$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURGC}$	Ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$
$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURGC}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, relativos ao ano gás $t-2$, calculados de acordo com o Artigo 106.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento provisório $(\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC})$, previsto na expressão (41), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC} = \left(\tilde{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC} - \hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (43)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

$\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, estimados para o ano gás $t-1$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC})$ não se aplica no primeiro ano de aplicação deste regulamento.

3 - O ajustamento $(\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURGC})$, previsto na expressão (42), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURGC} = \left[\left(\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CURGC} - R_{CVGN,t-2}^{CURGC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) - \Delta\hat{R}_{CVGN,prov}^{CURGC} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (44)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CURGC}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

$R_{CVGN,t-2}^{CURGC}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

$\Delta\hat{R}_{CVGN,prov}^{CURGC}$ Valor do ajustamento provisório calculado em $t-2$ de acordo com o nº 2 -, incluído nos proveitos regulados do ano gás em curso como sendo o valor $(\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURGC})$.

O ajustamento $(\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURGC})$ não se aplica no primeiro ano de aplicação deste regulamento.

Artigo 73.º

Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes, no ano gás t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURGC} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{URT,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{URD,t}^{CURGC} \quad (45)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t .

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 74.º

Proveitos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, no ano gás t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CURGC} = \tilde{Am}_{C,t}^{GC} + \tilde{Act}_{C,t}^{GC} \times \frac{r_{C,t}}{100} + \tilde{CE}_{C,t}^{GC} - \tilde{S}_{C,t}^{GC} - \Delta R_{C,t-2}^{CURGC} \quad (46)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, previstos para o ano gás t
$\tilde{Am}_{C,t}^{GC}$	Amortização do activo fixo afecto a esta função, deduzida da amortização do activo participado, prevista para o ano gás t

$\tilde{A}ct_{C,t}^{GC}$	Valor médio dos activos fixos afectos a esta função, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{C,t}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta função, fixada para o período de regulação r , em percentagem
$\tilde{C}E_{C,t}^{GC}$	Custos de exploração afectos a esta função, previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{C,t}^{GC}$	Proveitos afectos a esta função, que não resultam da aplicação das tarifas de comercialização, previstos para o ano gás t
$\Delta R_{C,t-2}^{CURGC}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, relativo ao ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações ($\tilde{A}ct_{C,t}^{GC}$) correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

3 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal.

4 - O ajustamento ($\Delta R_{C,t-2}^{CURGC}$) previsto na expressão (46) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{C,t-2}^{CURGC} = \left(Rf_{C,t-2}^{CURGC} - R_{C,t-2}^{CURGC} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (47)$$

em que:

$Rf_{C,t-2}^{CURGC}$	Proveitos facturados por aplicação das tarifas de comercialização, no ano gás $t-2$
$R_{C,t-2}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, calculados através da expressão (46), com base nos custos ocorridos no ano gás $t-2$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\Delta R_{C,t-2}^{CURGC})$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Secção VII

Proveitos dos comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 75.º

Proveitos da actividade de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização de gás natural, no ano gás t , são dados pela expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk} + \tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURk} + \tilde{R}_{C,t}^{CURk} \quad (48)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk}$ Proveitos permitidos da actividade de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 76.º

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CURk}$ Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 77.º

$\tilde{R}_{C,t}^{CURk}$ Proveitos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t , calculados de acordo com o Artigo 78.º

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 76.º

Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , são determinados de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk} = \tilde{C}_{GN,CURG,t}^{CURk} + \tilde{C}_{GN,OF,t}^{CURk} + \tilde{C}_{UTRAR,t}^{CURk} + \tilde{C}_{UAS,t}^{CURk} - \Delta \hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURk} - \Delta R_{CVGN,t-2}^{CURk} - \Delta R_{TVCF,t-2}^{CURk} \quad (49)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano t
$\tilde{C}_{GN,CURG,t}^{CURk}$	Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{GN,OF,t}^{CURk}$	Custos com a aquisição de gás natural em mercados organizados ou através de contratação bilateral, em condições aprovadas pela ERSE, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UTRAR,t}^{CURk}$	Custos com a utilização dos terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t
$\tilde{C}_{UAS,t}^{CURk}$	Custos com a utilização do armazenamento subterrâneo de gás natural, previstos para o ano gás t
$\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURk}$	Ajustamento provisório dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , tendo em conta os valores estimados para o ano gás $t-1$
$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CURk}$	Ajustamento dos proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$
$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , relativos ao ano gás $t-2$ calculados de acordo com o Artigo 109.º.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - O ajustamento provisório $(\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURk})$, previsto na expressão (49), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURk} = \left(\tilde{R}_{CVGN,t-1}^{CURk} - \hat{R}_{CVGN,t-1}^{CURk} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (50)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t-1}^{CUR_k}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

$\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CUR_k}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , estimados para o ano gás $t-1$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $(\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CUR_k})$ não se aplica no primeiro ano de aplicação deste regulamento.

3 - O ajustamento $(\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k})$, previsto na expressão (49), é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k} = \left[\left(\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CUR_k} - R_{CVGN,t-2}^{CUR_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) - \Delta \hat{R}_{CVGN,prov}^{CUR_k} \right] \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right) \quad (51)$$

em que:

$\tilde{R}_{CVGN,t-2}^{CUR_k}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para cálculo das tarifas do ano gás $t-2$

$R_{CVGN,t-2}^{CUR_k}$ Proveitos da função de Compra e Venda de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , tendo em conta os valores ocorridos no ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

$\Delta \hat{R}_{CVGN,prov}^{CUR_k}$ Valor do ajustamento provisório calculado em $t-2$ de acordo com o n.º 2 -, incluído nos proveitos regulados do ano gás em curso como sendo o valor $(\hat{R}_{CVGN,t-1}^{CUR_k})$.

4 - Os ajustamentos $\Delta R_{CVGN,t-2}^{CUR_k}$ e $\Delta R_{TVCF,t-2}^{CUR_k}$ não se aplicam nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Artigo 77.º

Proveitos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - Os proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k , no ano gás t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k} = \tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k} + \tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k} \quad (52)$$

em que:

$\tilde{R}_{ARNTD,t}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UGS,t}^{CUR_k}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano t

$\tilde{R}_{URT,t}^{CUR_k}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k , por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano t

$\tilde{R}_{URD,t}^{CUR_k}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso retalhista k , por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano t

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

Artigo 78.º

Proveitos da função de Comercialização de gás natural

1 - Os proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, no ano gás t , são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k} = \sum_j \tilde{R}_{C_j,t}^{CUR_k} = \sum_j \left(\tilde{A}m_{C_j,t}^k + \tilde{A}ct_{C_j,t}^k \times \frac{r_{C,r}}{100} + \tilde{C}E_{C_j,t}^k - \tilde{S}_{C_j,t}^k - \Delta R_{C_j,t-2}^{CUR_k} \right) \quad (53)$$

em que:

$\tilde{R}_{C,t}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{C_j,t}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos por escalão de consumo j , previstos para o ano gás t

j	Escalão de consumo, em que: $j=GC$ se consumo anual $> 10\,000\text{ m}^3$ (n) de GN $j=OC$ se consumo anual $\leq 10\,000\text{ m}^3$ (n) de GN
$\tilde{Am}_{C_{j,t}}^k$	Amortização do activo fixo afecto a esta função, para o escalão de consumo j , deduzida da amortização do activo participado, prevista para o ano gás t
$\tilde{Act}_{C_{j,t}}^k$	Valor médio dos activos fixos afectos a esta função, para o escalão de consumo j , líquido de amortizações e participações, previsto para o ano gás t , dado pela média aritmética simples dos valores no início e no fim do ano gás
$r_{C,r}$	Taxa de remuneração do activo fixo afecto a esta função, fixada para o período de regulação r , em percentagem
$\tilde{CE}_{C_{j,t}}^k$	Custos de exploração afectos a esta função, para o escalão de consumo j , previstos para o ano gás t
$\tilde{S}_{C_{j,t}}^k$	Proveitos afectos a esta função, para o escalão de consumo j , que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, previstos para o ano gás t
$\Delta R_{C_{j,t-2}}^{CURk}$	Ajustamento no ano gás t dos proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, para o escalão de consumo j , relativo ao ano gás $t-2$.

Salvo indicação em contrário, os valores são expressos em euros.

2 - Os activos fixos líquidos de amortizações e participações $\left(\tilde{Act}_{C_{j,t}}^k \right)$ correspondem aos valores aceites para efeitos de regulação.

3 - Os custos de exploração incluem, nomeadamente, os custos relativos a materiais diversos, fornecimentos e serviços externos e pessoal.

4 - O ajustamento $\left(\Delta R_{C_{j,t-2}}^{CURk} \right)$ previsto na expressão (53) é determinado a partir da seguinte expressão:

$$\Delta R_{C_{j,t-2}}^{CUR_k} = \left(R_{C_{j,t-2}}^{f CUR_k} - R_{C_{j,t-2}}^{CUR_k} \right) \times \left(1 + \frac{i_{t-1}^E}{100} \right)^2 \quad (54)$$

em que:

$R_{C_{j,t-2}}^{f CUR_k}$ Proveitos facturados por aplicação da tarifa de Comercialização, do comercializador de último recurso retalhista k , no escalão de consumo j , no ano gás $t-2$

$R_{C_{j,t-2}}^{CUR_k}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural do comercializador de último recurso retalhista k , do escalão de consumo j , calculados através da expressão (53), com base nos custos ocorridos no ano gás $t-2$

i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

O ajustamento $\left(\Delta R_{C,t-2}^{CUR_k} \right)$ não se aplica nos dois primeiros anos de aplicação deste regulamento.

Secção VIII

Incentivo à promoção do desempenho ambiental

Artigo 79.º

Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental são mecanismos de incentivo à melhoria do desempenho ambiental.

2 - Podem apresentar Planos de Promoção do Desempenho Ambiental as seguintes entidades:

- a) Operador de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- b) Operador do armazenamento subterrâneo.
- c) Operador da rede de transporte de gás natural.
- d) Operadores das redes de distribuição de gás natural.

3 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental devem ser apresentados até 15 de Dezembro do ano gás que antecede o início de cada período de regulação.

4 - A apresentação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental é condição necessária para a aceitação dos custos previstos no Artigo 57.º, Artigo 58.º, Artigo 59.º, Artigo 60.º, Artigo 64.º e Artigo 68.º.

Artigo 80.º

Conteúdo dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental devem conter os seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada dos objectivos a atingir.
- b) Descrição detalhada das acções a desenvolver.
- c) Estimativa, devidamente justificada, dos custos com as acções a desenvolver, discriminadas por nível de pressão ou função regulada, quando aplicável.
- d) Descrição detalhada dos benefícios ambientais esperados com cada acção.
- e) Descrição dos indicadores de realização e eficiência a atingir.

2 - Consideram-se indicadores de realização os indicadores que permitam medir o sucesso da medida proposta em termos de cumprimento dos objectivos, nomeadamente os ambientais.

3 - Consideram-se indicadores de eficiência os indicadores que permitam aferir se os incentivos estão a ser utilizados de modo eficiente, ou seja, que cumprindo o objectivo previsto, apresentem os menores custos.

4 - Os Planos de Promoção do Desempenho Ambiental são realizados para cada período de regulação.

Artigo 81.º

Custos máximos dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

A ERSE aprova, até 1 de Setembro do ano que antecede cada período de regulação, os custos máximos que podem ser aceites, para efeitos tarifários, com cada Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.

Artigo 82.º

Aprovação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental

1 - Cabe à ERSE a aprovação dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.

2 - A ERSE aprovará o tipo de medidas a implementar e os custos máximos a considerar para efeitos tarifários.

3 - Na aprovação das medidas, a ERSE só considerará as que contribuam para a melhoria directa do desempenho ambiental das entidades indicadas no Artigo 79.º e que não estejam impostas por lei.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior e a título indicativo, a ERSE privilegiará, entre outras, as medidas que reúnam os seguintes critérios:

- a) Sejam voluntárias.
- b) Resultem de estudos ou colaborações de natureza científica com entidades empenhadas na preservação e melhoria do ambiente.
- c) Tenham carácter permanente, mesmo após ter cessado o incentivo.

Artigo 83.º

Apresentação dos relatórios de execução dos Planos de Promoção de Desempenho Ambiental

1 - A apresentação dos relatórios de execução dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental é condição necessária para a aceitação dos custos previstos no Artigo 57.º, Artigo 58.º, Artigo 59.º, Artigo 60.º, Artigo 64.º e Artigo 68.º.

2 - O relatório de execução de cada Plano de Promoção do Desempenho Ambiental deve ser apresentado pelas entidades que tenham um Plano de Promoção de Desempenho Ambiental.

3 - Os relatórios de execução dos Planos de Promoção de Desempenho Ambiental são realizados para cada ano do período de regulação.

4 - O relatório de execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental deve ser apresentado à ERSE até 15 de Dezembro do ano gás seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 84.º

Conteúdo dos Relatórios de Execução dos Planos de Promoção de Desempenho Ambiental

1 - Os relatórios de execução dos Planos de Promoção de Desempenho Ambiental devem conter os seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada do nível de cumprimento dos objectivos propostos no Plano.
- b) Descrição detalhada das acções desenvolvidas.
- c) Descrição dos custos com as medidas desenvolvidas, discriminadas por nível de pressão ou função, quando aplicável.

- d) Comparação dos custos reais com os custos orçamentados.
- e) Descrição detalhada dos benefícios ambientais alcançados com cada acção.
- f) Valores verificados para os indicadores de realização previstos no Plano.
- g) Valores verificados para os indicadores de eficiência previstos no Plano.

Artigo 85.º

Aprovação dos Relatórios de Execução do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental

- 1 - Cabe à ERSE a aprovação dos relatórios de execução dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental.
- 2 - A ERSE aprovará os custos a considerar para efeitos tarifários.

Artigo 86.º

Registo contabilístico

- 1 - Os custos relativos aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental devem ser individualizados em termos de registos contabilísticos das entidades que os promovam.
- 2 - Os montantes relativos aos custos operacionais e ao investimento, inscritos nos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, não podem ser considerados noutras actividades reguladas.
- 3 - Cabe às entidades referidas no Artigo 79.º, que estejam a executar um Plano, garantirem o disposto no número anterior.

Artigo 87.º

Reafecção de custos

- 1 - Durante a execução dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, as entidades indicadas no Artigo 79.º podem solicitar a reafecção de custos entre acções previstas no Plano, bem como entre anos de exercício.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o pedido de reafecção, a dirigir à ERSE, deve incluir os seguintes elementos:
 - a) Justificação para a reafecção solicitada.
 - b) Reorçamentação para os anos que ainda estejam por executar.

Artigo 88.º

Divulgação e fiscalização

- 1 - A ERSE divulga, designadamente através da sua página na internet, as acções, bem como os seus resultados, desenvolvidas no âmbito dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, identificando os custos operacionais, os investimentos e os benefícios ambientais alcançados.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a ERSE pode realizar acções de inspecção e fiscalização das medidas que beneficiaram dos incentivos.

Secção IX

Incentivo à Promoção da Eficiência no Consumo

Artigo 89.º

Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - O Plano de Promoção da Eficiência no Consumo é composto por um conjunto de medidas que tenham por objectivo a melhoria da eficiência no consumo de gás natural.
- 2 - A ERSE estabelece as regras para aprovação dos procedimentos associados ao Plano, bem como das regras a seguir na avaliação das medidas para a promoção da eficiência no consumo.
- 3 - Os procedimentos e regras referidos no número anterior, devem ser estabelecidos em norma complementar, a aprovar pela ERSE.
- 4 - Até à aprovação das regras referidas no n.º 2 -, os operadores de rede e os comercializadores de último recurso podem apresentar propostas de medidas de promoção da eficiência no consumo de gás natural.

Artigo 90.º

Custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo

- 1 - Os custos com o Plano de Promoção da Eficiência no Consumo são considerados para efeitos tarifários, nos termos do Artigo 63.º.
- 2 - Para além dos custos que resultam dos projectos seleccionados, podem ser considerados custos administrativos relativos à gestão do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo.

Artigo 91.º

Divulgação

A ERSE divulga, designadamente através da sua página na internet, as acções realizadas no âmbito do Plano de promoção da Eficiência no Consumo, identificando os custos e os benefícios alcançados.

Capítulo V

Processo de cálculo das tarifas reguladas

Secção I

Metodologia de cálculo das tarifas de Energia

Artigo 92.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro

1 - A tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos a recuperar da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, previstos no Artigo 70.º

2 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, são calculados por forma a proporcionar os proveitos $\tilde{R}r_{CVGN,t}^{CURG}$, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}r_{CVGN,t}^{CURG} = \left(\sum_k W_{kt} + W_{GCt} \right) \times TW_{CLP,t}^{EG} \quad (55)$$

com:

k Comercializador de último recurso retalhista k

em que:

$\tilde{R}r_{CVGN,t}^{CURG}$ Proveitos a recuperar na actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, no ano gás t

W_{k_t}	Energia dos fornecimentos ao comercializador de último recurso retalhista k , prevista para o ano gás t
W_{GC_t}	Energia dos fornecimentos a clientes no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, prevista para o ano gás t
$TW_{CLP,t}^{EG}$	Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de <i>take or pay</i> celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, aplicável às entregas aos comercializadores de último recurso retalhistas e no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t

3 - As quantidades de energia a considerar no cálculo da tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, são as quantidades fornecidas aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista e no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, previstas para o ano gás t , no referencial de entrada na RNTGN.

4 - As quantidades de energia referidas no número anterior são determinadas de acordo com as disposições do Regulamento de Relações Comerciais.

5 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, são estabelecidos anualmente.

Artigo 93.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - A tarifa de Energia da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural a grandes clientes da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, previstos no Artigo 72.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável aos fornecimentos a clientes com consumos anuais iguais ou

superiores a 2 milhões de m³ (n), são calculados por forma a proporcionar os proveitos $\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC} = \sum_k \sum_n \sum_i W_{kni,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^k) \times TW_t^{EGC} + W_{AP,t} \times TW_t^{EGC} \quad (56)$$

com:

n	Nível de pressão n ($n = MP$ e BP)
i	Opção tarifária i do nível de pressão n
j	Nível de pressão j ($j = MP$ e BP com $j \geq n$)
k	Rede de distribuição k

em que, com $n = MP$ e BP :

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural a grandes clientes da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t
$W_{kni,t}$	Energia fornecida no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m ³ (n), ligados na rede de distribuição k , da opção tarifária i do nível de pressão n , prevista para o ano gás t
$W_{AP,t}$	Energia fornecida no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m ³ (n), ligados na rede de transporte em AP, prevista para o ano gás t
TW_t^{EGC}	Preço de energia da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t
γ_j^k	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k , no nível de pressão j

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são as energias fornecidas aos clientes finais do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, previstas para o ano gás t , referidas à saída da rede de transporte ou, no caso dos clientes ligados nas redes de distribuição

abastecidas por GNL, à entrada dessa rede de distribuição, através dos respectivos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

4 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para cada rede de distribuição e para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - Os preços da tarifa de Energia da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são estabelecidos anualmente.

Artigo 94.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecida por forma a proporcionar os proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas, previstos no Artigo 76.º.

2 - Os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas, aplicável aos fornecimentos a clientes com consumos anuais inferiores a 2 milhões de m³ (n), são calculados por forma a proporcionar os proveitos $\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk}$, para o comercializador de último recurso retalhista de cada rede de distribuição k , de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk} = \sum_n \sum_i W_{i,n,t} \times \prod_j (1 + \gamma_j^k) \times TW_t^{Ek} \quad (57)$$

com:

n	Nível de pressão n ($n = MP$ e BP)
i	Opção tarifária i do nível de pressão n
j	Nível de pressão j ($j = MP$ e BP com $j \geq n$)
k	Rede de distribuição k

em que, com $n = MP$ e BP :

$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk}$	Proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural do comercializador de último recurso retalhista de cada rede de distribuição k , no ano gás t
-----------------------------	---

$W_{i,n,t}$	Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso retalhista k na opção tarifária i do nível de pressão n , prevista para o ano gás t
$TW_t^{E_k}$	Preço de energia da tarifa de Energia do comercializador de último recurso retalhista de cada rede de distribuição k , no ano gás t
γ_j^k	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na rede de distribuição k , no nível de pressão j

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas são as energias fornecidas aos clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, previstas para o ano gás t , referidas à saída da rede de transporte ou, no caso dos clientes ligados nas redes de distribuição abastecidas por GNL, à entrada dessa rede de distribuição, através dos respectivos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

4 - Os preços da tarifa de Energia a aplicar pelos comercializadores de último recurso retalhistas aos seus fornecimentos a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2 -, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

5 - Os preços da tarifa de Energia dos comercializadores de último recurso retalhistas são estabelecidos anualmente.

Secção II

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

Artigo 95.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os preços da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador do terminal de GNL, definidos no Artigo 56.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{OT} = \tilde{R}_{UTRAR,t}^{recGNL} + \tilde{R}_{UTRAR,t}^{armGNL} + \tilde{R}_{UTRAR,t}^{regGNL} \quad (58)$$

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{recGNL} = \left(W_t^{cist} + W_t^{regGNL} \right) \times (1 + \gamma_{RAR}) \times TW_{UTRAR,t}^{recGNL} \quad (59)$$

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{armGNL} = \sum_{\forall d \in t} W_{t,d}^{armGNL} \times TW_{UTRAR,t}^{armGNL} \quad (60)$$

$$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{regGNL} = C_{C_t}^{regGNL} \times TC_{UTRAR,t}^{regGNL} + W_t^{regGNL} \times TW_{UTRAR,t}^{regGNL} \quad (61)$$

em que:

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{OT}$ Proveitos permitidos da actividade de Recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{recGNL}$ Proveitos a recuperar pelo operador do terminal de GNL por aplicação dos termos de recepção da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{armGNL}$ Proveitos a recuperar pelo operador do terminal de GNL por aplicação dos termos de armazenamento da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{UTRAR,t}^{regGNL}$ Proveitos a recuperar pelo operador do terminal de GNL por aplicação dos termos de regaseificação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, previstos para o ano gás t

W_t^{cist} Energia das entregas de GNL ao transporte por rodovia, previstas para o ano gás t

W_t^{regGNL} Energia das entregas na RNTGN, previstas para o ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{recGNL}$ Preço de energia do termo de recepção de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t

$W_{t,d}^{armGNL}$ Energia armazenada no terminal de GNL, prevista para cada dia d do ano gás t

$TW_{UTRAR,t}^{armGNL}$ Preço de energia armazenada do termo de armazenamento de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, para cada dia, no ano gás t

$C_{C_t}^{regGNL}$ Capacidade contratada das entregas na RNTGN, previstas para o ano gás t

$TC_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Preço de capacidade contratada do termo de regaseificação de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
$TW_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Preço de energia do termo de regaseificação de GNL da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, no ano gás t
γ_{RAR}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos na recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

2 - A estrutura de preços do termo de regaseificação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL deve repercutir a estrutura de custos incrementais de capacidade e de energia, por aplicação de um factor multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TC_{UTRAR,t}^{regGNL} = f_{UTRAR,t}^{regGNL} \times C_i C_{UTRAR}^{regGNL} \quad (62)$$

$$TW_{UTRAR,t}^{regGNL} = f_{UTRAR,t}^{regGNL} \times C_i W_{UTRAR}^{regGNL} \quad (63)$$

em que:

$C_i C_{UTRAR}^{regGNL}$	Custo incremental da capacidade contratada na regaseificação de GNL
$C_i W_{UTRAR}^{regGNL}$	Custo incremental de energia na regaseificação de GNL
$f_{UTRAR,t}^{regGNL}$	Factor a aplicar ao custo incremental de capacidade e de energia da regaseificação de GNL, no ano gás t

Secção III

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

Artigo 96.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo

1 - Os preços das tarifas de Uso do Armazenamento Subterrâneo são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos

permitidos aos operadores de armazenamento subterrâneo, definidos no Artigo 60.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{OAS} = \tilde{R}_{UAS,t}^{IE} + \tilde{R}_{UAS,t}^{AS} \quad (64)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE} = (W_t^I + W_t^E) \times TW_{UAS,t} \quad (65)$$

$$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS} = Wa_{UAS,t} \times TWa_{UAS,t} \quad (66)$$

em que:

$\tilde{R}_{UAS,t}^{OAS}$	Proveitos permitidos da actividade de Armazenamento subterrâneo, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UAS,t}^{IE}$	Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de injeção e extracção da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{UAS,t}^{AS}$	Proveitos a recuperar pelo operador do armazenamento subterrâneo por aplicação dos termos de armazenamento da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, previstos para o ano gás t
W_t^I	Energia das injeções no armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t
W_t^E	Energia das extracções do armazenamento subterrâneo, previstas para o ano gás t
$TW_{UAS,t}$	Preço de energia da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t
$Wa_{UAS,t}$	Energia armazenada máxima prevista para o ano gás t
$TWa_{UAS,t}$	Preço de energia armazenada máxima da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, no ano gás t

2 - Os proveitos a recuperar pelos operadores de armazenamento subterrâneo pela aplicação de cada termo da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo às injeções e extracções de energia e à energia armazenada, referidos no número anterior, são determinados com base na estrutura de custos da actividade de Armazenamento subterrâneo de gás natural, para o ano gás t , determinados no Artigo 60.º.

Secção IV

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte

Artigo 97.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelo operador da rede de transporte às entregas em AP e à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos permitidos ao operador da rede de transporte, definidos no Artigo 64.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT} = \tilde{R}_{URT,C,t}^{ORT} + \tilde{R}_{URT,W,t}^{ORT} \quad (67)$$

$$\tilde{R}_{URT,C,t}^{ORT} = Cc_t \times TC_{URT,t}^{ORT} + Cp_t \times TCP_{URT,t}^{ORT} \quad (68)$$

$$\tilde{R}_{URT,W,t}^{ORT} = W_t \times TW_{URT,t}^{ORT} \quad (69)$$

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORT}$	Proveitos permitidos da actividade de Transporte de gás natural, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,C,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar nos termos de capacidade da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
$\tilde{R}_{URT,W,t}^{ORT}$	Proveitos a recuperar nos termos de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t
Cc_t, Cp_t	Capacidade contratada e capacidade em períodos de ponta das entregas em AP e das quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, previstas para o ano gás t
$TC_{URT,t}^{ORT}$	Preço da capacidade contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$TCP_{URT,t}^{ORT}$	Preço da capacidade em períodos de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

W_t Energia das entregas em AP e das quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, prevista para o ano gás t

$TW_{URT,t}^{ORT}$ Preço de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t

2 - O preço de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte coincide com o custo incremental de energia na rede de transporte.

3 - A estrutura dos preços de capacidade da tarifa de Uso da Rede de Transporte deve repercutir a estrutura dos custos incrementais de capacidade por aplicação de um factor multiplicativo, através das seguintes expressões:

$$TCc_{URT,t}^{ORT} = f_t^{URT} \times Ci Cc^{URT} \quad (70)$$

$$TCP_{URT,t}^{ORT} = f_t^{URT} \times Ci Cp^{URT} \quad (71)$$

em que:

$Ci Cc^{URT}$ Custo incremental da capacidade contratada na rede de transporte

$Ci Cp^{URT}$ Custo incremental da capacidade em períodos de ponta na rede de transporte

f_t^{URT} Factor a aplicar ao custo incremental das capacidades da rede de transporte, no ano gás t

4 - As quantidades das entregas em AP estabelecidas no n.º 1 devem ser referidas à saída da RNTGN e as quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL devem ser referidas à entrada da respectiva rede de distribuição.

Artigo 98.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de rede de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos, e tendo por base os perfis de consumo diário tipo referidos no n.º 5 -.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte a aplicar por cada operador de redes de distribuição a considerar para a conversão referida no número anterior são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelos operadores das redes de distribuição, determinados para cada rede de distribuição, definidos no Artigo 67.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk} = \tilde{R}_{URT,C,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{URT,W,t}^{ORDk} \quad (72)$$

$$\tilde{R}_{URT,C,t}^{ORDk} = \left[\sum_i C P_{k_{i_t}}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) + \sum_i C P_{k_{i_t}}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \right] \times T C P_{URT,t}^{ORDk} \quad (73)$$

$$\tilde{R}_{URT,W,t}^{ORDk} = \left[\sum_i W_{k_{i_t}}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) + \sum_i W_{k_{i_t}}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \right] \times T W_{URT,t}^{ORDk} \quad (74)$$

com:

k Rede de distribuição k

i Opção tarifária i

em que:

$\tilde{R}_{URT,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte às entregas a clientes, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,C,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação dos termos de capacidade da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t

$\tilde{R}_{URT,W,t}^{ORDk}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação dos termos de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte, previstos para o ano gás t

$C P_{k_{i_t}}^{MP}$ Capacidade em períodos de ponta das entregas a clientes em MP do operador da rede de distribuição k , da opção tarifária i , prevista para o ano gás t

$C P_{k_{i_t}}^{BP}$ Capacidade em períodos de ponta das entregas a clientes em BP do operador da rede de distribuição k , da opção tarifária i , prevista para o ano gás t

$W_{k,t}^{MP}$	Energia das entregas a clientes em MP do operador da rede de distribuição k , da opção tarifária i , prevista para o ano gás t
$W_{k,t}^{BP}$	Energia das entregas a clientes em BP do operador da rede de distribuição k , da opção tarifária i , prevista para o ano gás t
$TC_{URT,t}^{ORDk}$	Preço da capacidade em períodos de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de distribuição k , no ano gás t
$TW_{URT,t}^{ORDk}$	Preço de energia da tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de distribuição k , no ano gás t
γ_k^{MP}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP na rede de distribuição k
γ_k^{BP}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP na rede de distribuição k

3 - O preço de energia das tarifas de Uso da Rede de Transporte coincide com o custo incremental de energia na rede de transporte previsto no Artigo 97.º.

4 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Transporte são as capacidades em períodos de ponta e as energias das entregas a clientes em cada rede de distribuição, previstas para o ano gás t , devidamente ajustadas para perdas e autoconsumos e referidas à saída da RNTGN ou, no caso das redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, referidas à entrada da respectiva rede de distribuição.

5 - Para efeitos do n.º 2, no caso dos clientes com periodicidade de leitura superior a um mês, são considerados perfis de consumo padrão.

Secção V

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema

Artigo 99.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte

1 - O operador da rede de transporte recupera os proveitos no âmbito da tarifa de Uso Global do Sistema por aplicação da tarifa definida no presente artigo às suas entregas em AP e às

quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas envolvidas proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo operador da rede de transporte, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT} = W_t \times TW_t^{UGS} \quad (75)$$

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORT}$ Proveitos permitidos da actividade de Gestão técnica global do sistema ao operador da rede de transporte, para o ano gás t

TW_t^{UGS} Preço de energia da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t

W_t Energia entregue, prevista para o ano gás t

3 - As entregas estabelecidas no número anterior devem ser referidas à entrada nas redes de distribuição.

4 - Para efeitos do n.º 3 -, incluem-se as quantidades associadas à energia entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL.

Artigo 100.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2, para os vários níveis de pressão e opções tarifárias, para cada rede de distribuição, por aplicação dos factores de ajustamento para perdas e autoconsumos.

2 - Os preços da tarifa de Uso Global do Sistema a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 3 proporcione o montante de proveitos a recuperar por cada operador da rede de distribuição, definido no Artigo 66.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk} = \sum_i \left[W_{ki_t}^{BP} \times (1 + \gamma_k^{BP}) \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_{k_t}^{UGS} + W_{ki_t}^{MP} \times (1 + \gamma_k^{MP}) \times TW_{k_t}^{UGS} \right] \quad (76)$$

com:

i Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP

em que:

$\tilde{R}_{UGS,t}^{ORDk}$	Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
$W_{ki_t}^{MP}$	Energia entregue a clientes em MP, na rede de distribuição k , na opção tarifária i , prevista para o ano gás t
$W_{ki_t}^{BP}$	Energia entregue a clientes em BP, na rede de distribuição k , na opção tarifária i , prevista para o ano gás t
$TW_{k_t}^{UGS}$	Preço de energia da tarifa de Uso Global do Sistema, a aplicar pelo operador da rede de distribuição k , no ano gás t
γ_k^{MP}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em MP, para o operador de rede de distribuição k
γ_k^{BP}	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos em BP, para o operador de rede de distribuição k

3 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Uso Global do Sistema são a energia entregue a clientes, prevista para o ano gás t .

Secção VI

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição

Artigo 101.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição
a aplicar pelos operadores das redes de distribuição

1 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição a aplicar pelos operadores das redes de distribuição às entregas a clientes são os que resultam da conversão dos preços calculados no n.º 2, para os níveis de pressão a jusante e opções tarifárias por aplicação dos factores de

ajustamento para perdas e autoconsumos e tendo por base perfis de consumo diário referidos no n.º 6.

2 - Os preços das tarifas de Uso da Rede de Distribuição em MP e de Uso da Rede de Distribuição em BP, para cada um dos operadores de rede de distribuição, a considerar para a conversão referida no número anterior, são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 4 proporcione o montante de proveitos permitidos na actividade de Distribuição de gás natural, definidos no Artigo 68.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{URD,t}^{ORDk} = \tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORDk} + \tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORDk} \quad (77)$$

em que:

- $\tilde{R}_{URD,t}^{ORDk}$ Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de gás natural, do operador da rede de distribuição k , previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORDk}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em MP, do operador da rede de distribuição k , previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORDk}$ Proveitos proporcionados pela aplicação da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BP, do operador da rede de distribuição k , previstos para o ano gás t

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URD,MP,t}^{ORDk} = & \sum_i \left(Cc_{k,MP,t} \times TCC_{k,MP,t}^{URD} + Cp_{k,MP,t} \times TCP_{k,MP,t}^{URD} + W_{k,MP,t} \times TW_{k,MP,t}^{URD} \right) + \\ & + \sum_L \sum_i NC_{k,MP,t} \times TF_{k,MP,t}^{URD} + \\ & + \sum_i \left[Cp_{k,t}^{BP} \times \left(TCC_{k,MP,t}^{URD} \times \delta_k + TCP_{k,MP,t}^{URD} \right) + W_{k,t}^{BP} \times TW_{k,MP,t}^{URD} \right] \times \left(1 + \gamma_k^{BP} \right) \end{aligned} \quad (78)$$

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{URD,BP,t}^{ORDk} = & \sum_i \left(Cc_{k,t}^{BP} \times TCC_{k,BP,t}^{URD} + Cp_{k,t}^{BP} \times TCP_{k,BP,t}^{URD} + W_{k,t}^{BP} \times TW_{k,BP,t}^{URD} \right) + \\ & + \sum_L \sum_i \left(NC_{k,t}^{BP} \times TF_{k,BP,t}^{URD} \right) \end{aligned} \quad (79)$$

com:

i	Opções tarifárias i de cada nível de pressão MP e BP
L	Tipo de sistema de medição ou periodicidade de leitura L ($L=D, M$ e O)
k	Rede de distribuição k

em que, com $m = MP$ e BP :

$TCc_{k,m,t}^{URD}$	Preço da capacidade contratada da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, do operador da rede distribuição k , no nível de pressão m , no ano gás t
$TCp_{k,m,t}^{URD}$	Preço da capacidade em períodos de ponta da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, do operador da rede distribuição k , no nível de pressão m , no ano gás t
$TW_{k,m,t}^{URD}$	Preço de energia da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, do operador de rede distribuição k , no nível de pressão m , no ano gás t
$TF_{k,m,L,t}^{URD}$	Preço do termo fixo da tarifa de Uso da Rede de Distribuição, do operador da rede distribuição k , no nível de pressão m , na opção de leitura L , no ano gás t
$Cc_{k,t}^m$	Capacidade contratada das entregas a clientes do nível de pressão m , do operador da rede distribuição k , da opção tarifária i , previstas para o ano gás t
$Cp_{k,t}^m$	Capacidade em períodos de ponta das entregas a clientes do nível de pressão m , do operador da rede distribuição k , da opção tarifária i , previstas para o ano gás t
$W_{k,t}^m$	Energia das entregas a clientes do nível de pressão m , do operador da rede distribuição k , da opção tarifária i , previstas para o ano gás t
$NC_{k,L,t}^m$	Número de clientes ligados à rede de distribuição, do operador da rede distribuição k , no nível de pressão m , na opção de leitura L , no ano gás t
γ_k^m	Factor de ajustamento para perdas e autoconsumos, no nível de pressão m , para o operador da rede de distribuição k
δ_k	Factor de simultaneidade que relaciona o somatório da capacidade em períodos de ponta entregue a clientes da rede de distribuição em BP com a

capacidade diária máxima do ano em cada ponto de ligação da rede de BP à rede de MP, na rede de distribuição k

3 - A estrutura dos preços de capacidade e termo fixo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição deve repercutir a estrutura dos custos incrementais de capacidade por aplicação de um factor multiplicativo comum de acordo com as seguintes expressões:

$$TCc_{k,m,t}^{URD} = f_{k,t}^{URD} \times Ci Cc_{k,m}^{URD} \quad (80)$$

$$TCp_{k,m,t}^{URD} = f_{k,t}^{URD} \times Ci Cp_{k,m}^{URD} \quad (81)$$

$$TF_{k,m,t}^{URD} = f_{k,t}^{URD} \times CiNC_{k,m}^{URD} + CiMed_{k,L_t} \quad (82)$$

em que:

$Ci Cc_{k,m}^{URD}$ Custo incremental de capacidade contratada da rede de distribuição k , do nível de pressão m

$Ci Cp_{k,m}^{URD}$ Custo incremental de capacidade em períodos de ponta da rede de distribuição k , do nível de pressão m

$CiNC_{k,m}^{URD}$ Custo incremental, por cliente, ligado ao troço periférico da rede de distribuição k , não incorporado no preço da ligação, do nível de pressão m

$CiMed_{k,L_t}$ Custo incremental, por cliente, associado à medição, leitura e processamento de dados, do operador da rede de distribuição k , no ano gás t

$f_{k,t}^{URD}$ Factor a aplicar ao custo incremental das capacidades e dos termos fixos das redes de distribuição em MP e BP, do operador da rede de distribuição k , no ano gás t

4 - Os preços de energia das tarifas de Uso da Rede de Distribuição coincidem com os custos incrementais de energia na rede de distribuição, em cada nível de pressão, sendo:

$$TW_{k,m,t}^{URD} = CiW_{k,m}^{URD} \quad (83)$$

em que:

$CiW_{k,m}^{URD}$ Custo incremental de energia da rede de distribuição k , do nível de pressão m

5 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Uso da Rede de Distribuição são as capacidades contratadas, as capacidades em períodos de ponta e as energias, devidamente

ajustadas para perdas e autoconsumos até à entrada de cada uma das redes, e o número de clientes ligados nessa rede, em função do nível de pressão.

6 - Para efeitos dos números anteriores são considerados o perfis de consumo diário quando as quantidades não sejam medidas ou determinadas.

Secção VII

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização

Artigo 102.º

Metodologia de cálculo da tarifa de Comercialização da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - O preço da tarifa de Comercialização da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes é calculado por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos permitidos na função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, definidos no Artigo 74.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{C_t}^{CURGC} = \sum_j \sum_n \sum_i \left(NC_{j_{n_i,t}} \times TF_t^{CGC} \right) \quad (84)$$

com:

j	Rede de transporte ou rede de distribuição, j
n	Nível de pressão n ($n = AP, MP$ e BP)
i	Opções tarifárias i do nível de pressão n

em que:

$\tilde{R}_{C_t}^{CURGC}$	Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, previstos para o ano gás t
TF_t^{CGC}	Preço do termo fixo da tarifa de Comercialização da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t

$NC_{j_{n_i,t}}$ Número de clientes, em cada mês, da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, ligados à rede j , no nível de pressão n e da opção tarifária i , previsto para o ano gás t

2 - As quantidades a considerar no cálculo da tarifa de Comercialização da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes correspondem ao número de clientes do comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, na rede de transporte ou em cada rede de distribuição e em cada nível de pressão.

Artigo 103.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços das tarifas de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 proporcione o montante de proveitos permitidos a cada comercializador de último recurso retalhista na função de Comercialização de gás natural, definidos no Artigo 78.º, de acordo com as seguintes expressões:

$$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk} = \sum_m \sum_i \left(NC_{mij,t}^k \times TF_{j_t}^{C_k} \right) \quad (85)$$

com:

m	Nível de pressão m ($m = MP$ e BP)
i	Opções tarifárias i do nível de pressão m
j	Escalão de consumo ($j = GC$, se consumo anual $> 10\,000\text{ m}^3$ (n), e $j = OC$, se consumo anual $\leq 10\,000\text{ m}^3$ (n))

em que:

$\tilde{R}_{C_{j,t}}^{CURk}$ Proveitos permitidos da função de Comercialização de gás natural, do comercializador de último recurso retalhista k , no escalão de consumo j , previstos para o ano gás t

$TF_{j,t}^{Ck}$	Preço do termo fixo da tarifa de Comercialização, do comercializador de último recurso retalhista k , a aplicar a clientes do escalão de consumo j , no ano gás t
$NC_{mi,j,t}^k$	Número de clientes em cada mês, no escalão de consumo j , do comercializador de último recurso retalhista k , no nível de pressão m e da opção tarifária i , previsto para o ano gás t

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Comercialização dos comercializadores de último recurso retalhistas correspondem ao número de clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, em cada nível de pressão e opção tarifária, de acordo com o respectivo consumo anual.

Secção VIII

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso

Subsecção I

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

Artigo 104.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais aplicáveis pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, a fornecimentos a clientes com consumo anual igual ou superior a 2 milhões de m³ (n), são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador último recurso, no âmbito da comercialização de último recurso a grandes clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{URT,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{URD,t}^{CURGC} + \tilde{R}_{C,t}^{CURGC} \quad (86)$$

em que:

- $\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás t
- $\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURGC}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação da tarifa de Energia da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, coincidindo com os proveitos permitidos na função de Compra e venda de gás natural a grandes clientes, no ano gás t
- $\tilde{R}_{UGS,t}^{CURGC}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, no ano gás t
- $\tilde{R}_{URT,t}^{CURGC}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
- $\tilde{R}_{URD,t}^{CURGC}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t
- $\tilde{R}_{C,t}^{CURGC}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação da tarifa de Comercialização, coincidindo com os proveitos permitidos na função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, no ano gás t

e

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC} = \sum_k \left[\sum_n \left(W_{nD_t}^k \times TW_{nD_t}^{TVCFGC,k} + Cp_{nD_t}^k \times TCP_{nD_t}^{TVCFGC,k} + Cc_{nD_t}^k \times TCC_{nD_t}^{TVCFGC,k} + NC_{nD_t}^k \times TF_{D_t}^{TVCFGC,k} \right) \right] + \quad (87)$$

$$+ \sum_k \left\{ \sum_{n'} \left[\sum_i \left(W_{n'TRI_{i,t}}^k \times TW_{n'TRI_{i,t}}^{TVCFGC,k} + NC_{n'TRI_{i,t}}^k \times TF_{n'TRI_{i,t}}^{TVCFGC,k} + Cc_{n'TRI_{i,t}}^k \times TCC_{n'TRI_{i,t}}^{TVCFGC,k} \right) \right] \right\}$$

com:

n	Nível de pressão n ($n = AP, MP$ e BP)
n'	Nível de pressão n' ($n' = MP$ e BP)
i	Escalão de consumo i de cada opção tarifária do nível de pressão MP e BP
k	Rede de transporte ou rede de distribuição k

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás t
$W_{nD_t}^k$	Energia dos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes com registo de medição diário, ligados na rede k , no nível de pressão n , prevista para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TW_{nD_t}^{TVCFGC,k}$	Preço de energia na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , com registo de medição diário, no ano gás t
$Cp_{nD_t}^k$	Capacidade em períodos de ponta dos fornecimentos no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes a clientes ligados na rede k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , prevista para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TCp_{nD_t}^{TVCFGC,k}$	Preço de capacidade em períodos de ponta na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , com registo de medição diário, no ano gás t
$Cc_{nD_t}^k$	Capacidade contratada dos fornecimentos no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes a clientes ligados na rede k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , prevista para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória

$TC_{nD_t}^{TVCFGC,k}$	Preço da capacidade contratada na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , com registo de medição diário, no ano gás t
$NC_{nD_t}^k$	Número de clientes no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, ligados na rede k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , previsto para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TF_{D_t}^{TVCFGC,k}$	Preço do termo tarifário fixo, na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , com registo de medição diário, no ano gás t
$W_{n'TRI_{i,t}}^k$	Energia dos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n' , do escalão de consumo i e na opção tarifária de aplicação transitória <i>trinómia</i> , prevista para o ano gás t
$TW_{n'TRI_{i,t}}^{TVCFGC,k}$	Preço de energia na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n' , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória <i>trinómia</i> , no ano gás t
$NC_{n'TRI_{i,t}}^k$	Número de clientes no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, ligados na rede k , no nível de pressão n' , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória <i>trinómia</i> , previsto para o ano gás t
$TF_{n'TRI_{i,t}}^{TVCFGC,k}$	Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n' , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória <i>trinómia</i> , no ano gás t
$CC_{n'TRI_{i,t}}^k$	Capacidade contratada dos fornecimentos do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n' , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória

trinómia, prevista para o ano gás t

$TCc^{TVCFGC,k}$
 $n^{TRI,t}$ Preço da capacidade contratada na tarifa de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n' , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória *trinómia*, no ano gás t

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são determinadas pelo número de clientes, pelas capacidades contratadas, capacidades em períodos de ponta e energias relativas aos fornecimentos a clientes do comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, discriminadas por rede de transporte ou distribuição, por escalão de consumo, opção tarifária, periodicidade de leitura e nível de pressão, previstas para o ano gás t .

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes devem resultar da soma dos preços das tarifas por actividade, aplicáveis em cada rede, de transporte e de distribuição, em cada nível de pressão e periodicidade de leitura, e por opção tarifária, pelo comercializador de último recurso grossista: tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Energia e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes são estabelecidos anualmente.

Artigo 105.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, nos termos do n.º 3 - do Artigo 104.º, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta_{GC} = \frac{\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC}}{\sum_k \sum_n \sum_x T_{D_{n,t-1}}^{GCk} \times Q_{D_{n,t}}^{GCk} + \sum_k \sum_{n'} \sum_i \sum_x T_{TRI_{i,n',t-1}}^{GCk} \times Q_{TRI_{i,n',t}}^{GCk}} \quad (88)$$

e

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC} = \sum_k \sum_n \sum_x T_{D_{n,t}}^{GCk} \times Q_{D_{n,t}}^{GCk} + \sum_k \sum_{n'} \sum_i \sum_x T_{TRI_{i,n',t}}^{GCk} \times Q_{TRI_{i,n',t}}^{GCk} \quad (89)$$

com:

- n Nível de pressão n ($n = AP, MP$ e BP)
- n' Nível de pressão n' ($n' = MP$ e BP)
- k Rede de transporte ou distribuição k
- i Escalão de consumo i de cada opção tarifária do nível de pressão MP e BP
- x Termo tarifário x da opção tarifária correspondente ao escalão de consumo i , do nível de pressão n ou n'
- D Tipo de sistema de medição e periodicidade de leitura diária

em que:

- δ_{GC} Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes
- $\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURGC}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t
- $T_{D_{n,t}}^{GCk}$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , do nível de pressão n , no ano gás t
- $Q_{D_{n,t}}^{GCk}$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , do nível de pressão n , prevista para o ano gás t
- $T_{TRI_{i,n',t}}^{GCk}$ Preço do termo tarifário x aplicável a clientes ligados na rede k , do escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória *trinómia*, do nível de pressão n' , no ano gás t
- $Q_{TRI_{i,n',t}}^{GCk}$ Quantidade do termo tarifário x aplicável a clientes ligados na rede k , do escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória *trinómia*, do

nível de pressão n' , prevista para o ano gás t

b) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_n^{GCk,a} = \frac{\sum_x Tx_{Dn_t}^{GCk,a} \times Qx_{Dn_t}^{GCk}}{\sum_x Tx_{Dn_{t-1}}^{GCk} \times Qx_{Dn_t}^{GCk}} \quad (90)$$

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

$\delta_n^{GCk,a}$ Variação tarifária da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , associada à aplicação de tarifas aditivas da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

$Tx_{Dn_t}^{GCk,a}$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , resultante da aplicação de tarifas aditivas da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t

$Tx_{Dn_t}^{GCk}$ Preço do termo tarifário x da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , resultante da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás t

$Qx_{Dn_t}^{GCk}$ Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , do nível de pressão n , no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, prevista para o ano gás t

3 - Para as tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, em cada rede k , as variações tarifárias por opção tarifária do nível de pressão n (δ_n^{GCk}) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_n^{GCk} = \text{Min} \left[\delta_n^{GCk,a}; \ominus_n^{GC} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta_n^{GCk,a} \geq \delta^{GC} \quad (91)$$

$$\delta_n^{GCk} = \delta^{GC} - fd^{GC} \times (\delta^{GC} - \delta_n^{GCk,a}) \text{ se } \delta_n^{GCk,a} < \delta^{GC} \quad (92)$$

onde cada fd^{GC} é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes estabelecidos no Artigo 104.º,

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

δ_n^{GCk} Variação tarifária da opção tarifária aplicável, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes ligados na rede *k*, no nível de pressão *n*, associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$ Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, no ano gás *t*

Θ_n^{GC} Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária da opção tarifária aplicável a clientes no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no nível de pressão *n*, no ano gás *t*, em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

fd^{GC} Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa associada à aplicação de tarifas aditivas, para o comercializador de último recurso grossista no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_n^{GCk,a} = \frac{Tx_{Dn_t}^{GCk,a}}{Tx_{Dn_{t-1}}^{GCk}} \quad (93)$$

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

$\delta_n^{GCk,a}$ Variação do preço do termo tarifário *x*, da opção tarifária aplicável, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes ligados na rede *k*, no nível de pressão *n*, associada à aplicação de tarifas aditivas da actividade de comercialização de último recurso a grandes

clientes

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_D^{GCk} = \delta x_n^{GCk} \times Tx_D^{GCk}_{n_{t-1}} \quad (94)$$

com:

$$\delta x_n^{GCk} = \text{Min} \left[\delta x_n^{GCk,a}; \Theta x_n^{GCk} \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta x_n^{GCk,a} \geq \delta_n^{GCk} \quad (95)$$

$$\delta x_n^{GCk} = \delta_n^{GCk} - fd_n^{GCk} \times (\delta_n^{GCk} - \delta x_n^{GCk,a}) \text{ se } \delta x_n^{GCk,a} < \delta_n^{GCk} \quad (96)$$

onde fd_n^{GCk} é determinado por forma a serem recuperados os proveitos da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes,

em que:

δx_n^{GCk} Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , no nível de pressão n , no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

Θx_n^{GCk} Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, da opção tarifária aplicável, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, a clientes ligados na rede k , correspondente ao nível de pressão n , no ano gás t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado

fd_n^{GCk} Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária aplicável a clientes ligados na rede k , correspondente ao nível de pressão n , associada à aplicação de tarifas aditivas da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

6 - Exceptuam-se da aplicação deste mecanismo as opções tarifárias de aplicação transitória, as quais estão sujeitas a uma evolução tarifária indexada à das opções das tarifas com estrutura aditiva, nos termos da seguinte expressão:

$$\delta_{TRI_n}^{GCk} = (1 + \mu_n^{GCk}) \times \delta_n^{GCk} \quad (97)$$

em que:

$\delta_{TRI_n}^{GCk}$ Variação tarifária da opção tarifária de aplicação transitória *trinómia*, aplicável a clientes ligados na rede *k*, do nível de pressão *n*, da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes

μ_n^{GCk} Factor aplicável à variação tarifária da opção tarifária de aplicação transitória da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, tal que

$$\mu_n^{GCk} \geq 0 \text{ e } \delta_{TRI_n}^{GCk} \geq \frac{IP_t}{IP_{t-1}}$$

δ_n^{GCk} Variação da opção tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes aplicável a clientes ligados na rede *k*, do nível de pressão *n*, que substitui a opção tarifária de aplicação transitória *trinómia*

7 - Os factores μ_n^{GCk} , determinados no número anterior, serão estabelecidos no processo de fixação de tarifas.

Artigo 106.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo nas tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais aos proveitos permitidos e a recuperar pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo, a incorporar nos proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural a grandes clientes da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes no ano gás *t* e previstos no Artigo 72.º, são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURGC} = \left[Rf_{TVCF,t-2}^{CURGC} - \left(R_{CVGN,t-2}^{CURGC} + R_{UGS,t-2}^{CURGC} + R_{URT,t-2}^{CURGC} + R_{URD,t-2}^{CURGC} + R_{C,t-2}^{CURGC} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i^E}{100} \right)^2 \quad (98)$$

em que:

- $\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURGC}$ Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano gás $t-2$, a incorporar nos proveitos do ano gás t , da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes
- $R_{TVCF,t-2}^{CURGC}$ Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás $t-2$
- $R_{CVGN,t-2}^{CURGC}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação da tarifa de Energia da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás $t-2$
- $R_{UGS,t-2}^{CURGC}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás $t-2$
- $R_{URT,t-2}^{CURGC}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás $t-2$
- $R_{URD,t-2}^{CURGC}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás $t-2$
- $R_{C,t-2}^{CURGC}$ Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso grossista, no âmbito da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, por aplicação das tarifas de Comercialização da actividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, no ano gás $t-2$
- i_{t-1}^E Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Subsecção II

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

Artigo 107.º

Metodologia de cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista, aplicáveis a fornecimentos a clientes com consumo anual inferior a 2 milhões de m³ (n), são calculados por forma a que o seu produto pelas quantidades físicas definidas no n.º 2 - proporcione o montante de proveitos a recuperar pelo comercializador último recurso retalhista, no âmbito dos fornecimentos aos seus clientes de acordo com a seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = \tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk} + \tilde{R}_{UGS,t}^{CURk} + \tilde{R}_{URT,t}^{CURk} + \tilde{R}_{URD,t}^{CURk} + \tilde{R}_{C,t}^{CURk} \quad (99)$$

em que:

$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k , por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás t
$\tilde{R}_{CVGN,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k , por aplicação da tarifa de Energia, coincidindo com os proveitos permitidos na função de Compra e venda de gás natural, no ano gás t
$\tilde{R}_{UGS,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k , por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás t
$\tilde{R}_{URT,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k , por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás t
$\tilde{R}_{URD,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k , por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás t
$\tilde{R}_{C,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k , por aplicação da tarifa de Comercialização, coincidindo com os proveitos permitidos na função de Comercialização de gás natural, no ano gás t

e

$$\begin{aligned} \tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk} = & \sum_n \left(W_{nD_t}^k \times TW_{nD_t}^{TVCFk} + Cp_{nD_t}^k \times TcP_{nD_t}^{TVCFk} + Cc_{nD_t}^k \times TcC_{nD_t}^{TVCFk} + \right. \\ & \left. + NGC_{nD_t}^{TVCFk} \times TFGC_{nD_t}^{TVCFk} + NOC_{nD_t}^{TVCFk} \times TFOC_{nD_t}^{TVCFk} \right) + \quad (100) \\ & + \sum_{n'} \sum_L \sum_i \left[W_{n'L_i,t}^k \times TW_{n'L_i,t}^{TVCFk} + NC_{n'L_i,t}^k \times TF_{n'L_i,t}^{TVCFk} + Cp_{n'M_i,t}^k \times TcP_{n'M_i,t}^{TVCFk} \right] + \\ & + \sum_{n'} \left[\sum_s \sum_i \left(W_{n's_i,t}^k \times TW_{n's_i,t}^{TVCFk} + NC_{n's_i,t}^k \times TF_{n's_i,t}^{TVCFk} \right) + \sum_i \left(Cc_{n'TRI_i,t}^k \times TcC_{n'TRI_i,t}^{TVCFk} \right) \right] \end{aligned}$$

com:

- n Nível de pressão n ($n = AP, MP$ e BP)
- n' Nível de pressão n' ($n' = MP$ e BP)
- k Comercializador de último recurso retalhista k , para fornecimentos a clientes com consumo anual inferior a 2 milhões de m^3 (n)
- L Tipo de sistema de medição e periodicidade de leitura L ($L =$ mensal (M) e superior a mensal (O))
- s Opção tarifária de aplicação transitória s ($s =$ trinómia (TRI) e binómia) de cada nível de pressão MP e BP
- i Escalão de consumo i de cada opção tarifária do nível de pressão MP e BP

em que:

- $\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk}$ Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k , por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás t
- $W_{nD_t}^k$ Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , prevista para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
- $TW_{nD_t}^{TVCFk}$ Preço da energia na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , no ano gás t
- $Cp_{nD_t}^k$ Capacidade em períodos de ponta dos clientes do comercializador de último recurso k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , prevista para

o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória

$TCp_{nD_t}^{TVCF_k}$	Preço da capacidade em períodos de ponta na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , no ano gás t
$Cc_{nD_t}^k$	Capacidade contratada dos clientes do comercializador de último recurso k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , prevista para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TCC_{nD_t}^{TVCF_k}$	Preço da capacidade contratada na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , com registo de medição diário, no nível de pressão n , no ano gás t
$NGC_{nD_t}^{TVCF_k}$	Número de clientes, do comercializador de último recurso k , com consumo anual superior a 10 000 m ³ (n) e com registo de medição diário, no nível de pressão n , previsto para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TFGC_{nD_t}^{TVCF_k}$	Preço do termo tarifário fixo, na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , aplicável a clientes com consumo anual superior a 10 000 m ³ (n) e com registo de medição diário, no nível de pressão n , no ano gás t
$NOC_{nD_t}^k$	Número de clientes, do comercializador de último recurso k , com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m ³ (n) e com registo de medição diário, no nível de pressão n , previsto para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TFOC_{nD_t}^{TVCF_k}$	Preço do termo tarifário fixo, na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , aplicável a clientes com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m ³ (n) e com registo de medição diário, no nível de pressão n , no ano gás t
$W_{n'L_i,t}^k$	Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , com periodicidade de leitura L , no nível de pressão n' , prevista para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TW_{n'L_i,t}^{TVCF_k}$	Preço da energia na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , com periodicidade de leitura L , no nível de pressão n' , no ano gás t

$NC_{n'L_i,t}^k$	Número de clientes do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , com periodicidade de leitura L , no nível de pressão n' , previsto para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TF_{n'L_i,t}^{TVCFk}$	Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , com periodicidade de leitura L , no nível de pressão n' , no ano gás t
$CP_{n'M_i,t}^k$	Capacidade em períodos de ponta dos clientes do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , com periodicidade de leitura mensal, no nível de pressão n' , prevista para o ano gás t , não incluindo as opções tarifárias de aplicação transitória
$TCp_{n'M_i,t}^{TVCFk}$	Preço da capacidade em períodos de ponta na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , com periodicidade de leitura mensal, no nível de pressão n' , no ano gás t
$W_{n's_i,t}^k$	Energia fornecida a clientes do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória s , no nível de pressão n' , prevista para o ano gás t
$TW_{n's_i,t}^{TVCFk}$	Preço da energia na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória s , no nível de pressão n' , no ano gás t
$NC_{n's_i,t}^k$	Número de clientes do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória s , no nível de pressão n' , previsto para o ano gás t
$TF_{n's_i,t}^{TVCFk}$	Preço do termo tarifário fixo na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória s , no nível de pressão n' , no ano gás t
$CC_{n'TRI_i,t}^k$	Capacidade contratada dos clientes do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória <i>trinómia</i> , no nível de pressão n' , prevista para o ano gás t
$TCc_{n'TRI_i,t}^{TVCFk}$	Preço da capacidade contratada na tarifa de Venda a Clientes Finais, do comercializador de último recurso k , no escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória <i>trinómia</i> , no nível de pressão n' , no ano gás t

2 - As quantidades a considerar no cálculo das tarifas de Venda a Clientes Finais são determinadas pelo número de clientes, pelas capacidades contratadas, capacidades em períodos de ponta e energias relativas aos fornecimentos a clientes de cada comercializador de último recurso retalhista, discriminadas por escalão de consumo, opção tarifária, periodicidade de leitura e nível de pressão, previstas para o ano gás t .

3 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais devem resultar da soma dos preços das tarifas por actividade, aplicáveis em cada rede de distribuição, em cada nível de pressão e periodicidade de leitura, e por opção tarifária, pelos comercializadores de último recurso retalhistas: tarifa de Uso Global do Sistema, tarifa de Uso da Rede de Transporte, tarifas de Uso da Rede de Distribuição, tarifa de Energia e tarifa de Comercialização.

4 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais são estabelecidos anualmente.

Artigo 108.º

Mecanismo de limitação de acréscimos resultantes da convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas para tarifas aditivas

1 - A aplicação do sistema tarifário aditivo às tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista, nos termos do n.º 3 - do Artigo 107.º, deve ser efectuada de forma gradual, através da utilização do mecanismo estabelecido no presente artigo.

2 - Para efeitos de convergência para tarifas aditivas, calculam-se as seguintes variações tarifárias:

a) Variação tarifária global

$$\delta_k = \frac{\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k}}{\sum_n \sum_L \sum_i \sum_x T_{L i n,t-1}^k \times Q_{L i n,t}^k + \sum_{n'} \sum_s \sum_i \sum_x T_{s i n',t-1}^k \times Q_{s i n',t}^k} \quad (101)$$

e

$$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CUR_k} = \sum_n \sum_L \sum_i \sum_x T_{L i n,t}^k \times Q_{L i n,t}^k + \sum_{n'} \sum_s \sum_i \sum_x T_{s i n',t}^k \times Q_{s i n',t}^k \quad (102)$$

com:

n Nível de pressão n ($n = AP, MP$ e BP)

n' Nível de pressão n' ($n' = MP$ e BP)

k	Comercializador de último recurso k
i	Escalão de consumo i de cada opção tarifária do nível de pressão MP e BP
x	Termo tarifário x da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L e escalão de consumo i , do nível de pressão n ou n'
L	Tipo de sistema de medição e periodicidade de leitura L (L = diária, mensal e superior a mensal)
s	Opção tarifária de aplicação transitória s (s = trinómia e binómia) de cada nível de pressão MP e BP

em que:

δ^k	Variação tarifária global das tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso k
$\tilde{R}_{TVCF,t}^{CURk}$	Proveitos a recuperar pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás t
$Tx_{Li_{n,t}}^k$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L e escalão de consumo i , do nível de pressão n , no ano gás t
$Qx_{Li_{n,t}}^k$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L e escalão de consumo i , do nível de pressão n , prevista para o ano gás t
$Tx_{s_{i_{n',t}}}^k$	Preço do termo tarifário x do escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória s , do nível de pressão n' , no ano gás t
$Qx_{s_{i_{n',t}}}^k$	Quantidade do termo tarifário x do escalão de consumo i , na opção tarifária de aplicação transitória s , do nível de pressão n' , prevista para o ano gás t

b) Variação por opção tarifária associada à aplicação de tarifas aditivas

$$\delta_{oi,n}^{k,a} = \frac{\sum_x Tx_{oi_{n,t}}^{k,a} \times Qx_{oi_{n,t}}^k}{\sum_x Tx_{oi_{n,t-1}}^k \times Qx_{oi_{n,t}}^k} \quad (103)$$

com:

a	Relativo a tarifas aditivas
-----	-----------------------------

em que:

$\delta_{oi,n}^{k,a}$	Variação tarifária da opção tarifária o (correspondente à periodicidade de leitura L ou opção tarifária de aplicação transitória s), no escalão de consumo i , do nível de pressão n , associada à aplicação de tarifas aditivas pelo comercializador de último recurso k
$Tx_{oi,n,t}^{k,a}$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária o (correspondente à periodicidade de leitura L ou opção tarifária de aplicação transitória s), do escalão de consumo i , do nível de pressão n , resultante da aplicação de tarifas aditivas pelo comercializador de último recurso k , no ano gás t
$Tx_{oi,n,t}^k$	Preço do termo tarifário x da opção tarifária o (correspondente à periodicidade de leitura L ou opção tarifária de aplicação transitória s), do escalão de consumo i , do nível de pressão n , resultante da aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso k , no ano gás t
$Q_{oi,n,t}^k$	Quantidade do termo tarifário x da opção tarifária o (correspondente à periodicidade de leitura L ou opção tarifária de aplicação transitória s), do escalão de consumo i , do nível de pressão n , relativa aos clientes do comercializador de último recurso k , prevista para o ano gás t

3 - Para cada comercializador de último recurso k , as variações tarifárias por escalão de consumo i da opção tarifária associada à periodicidade de leitura L , do nível de pressão n ($\delta_{L,i,n}^k$) são determinadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta_{L,i,n}^k = \text{Min} \left[\delta_{L,i,n}^{k,a}; \Theta_{L,i,n}^k \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta_{L,i,n}^{k,a} \geq \delta^k \quad (104)$$

$$\delta_{L,i,n}^k = \delta^k - fd^k \times \left(\delta^k - \delta_{L,i,n}^{k,a} \right) \text{ se } \delta_{L,i,n}^{k,a} < \delta^k \quad (105)$$

onde cada fd^k é determinado por forma a serem recuperados os proveitos totais associados às tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso k estabelecidos no Artigo 107.º,

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

$\delta_{Li,n}^k$	Variação tarifária da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L , no escalão de consumo i , do nível de pressão n , associada à aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso k
$\frac{IP_t}{IP_{t-1}}$	Evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, no ano gás t
$\Theta_{Li,n}^k$	Factor que estabelece o limite máximo da variação tarifária da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L , no escalão de consumo i , do nível de pressão n , no ano gás t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, para cada comercializador de último recurso k
f_d^k	Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa associada à aplicação de tarifas aditivas, para cada comercializador de último recurso k

4 - Para efeitos de determinação das variações dos preços de cada opção tarifária calculam-se as variações de preços associadas à aplicação de tarifas aditivas de acordo com a seguinte expressão:

$$\delta x_{Li,n}^{k,a} = \frac{Tx_{Li,n,t}^{k,a}}{Tx_{Li,n,t-1}^k} \quad (106)$$

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

$\delta x_{Li,n}^{k,a}$	Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L , no escalão de consumo i , do nível de pressão n , associada à aplicação de tarifas aditivas pelo comercializador de último recurso k
-------------------------	--

5 - Os preços de cada opção tarifária são determinados de acordo com as seguintes expressões:

$$Tx_{Li,n,t}^k = \delta x_{Li,n}^k \times Tx_{Li,n,t-1}^k \quad (107)$$

com:

$$\delta x_{L,i,n}^k = \text{Min} \left[\delta x_{L,i,n}^{k,a}; \Theta x_{L,i,n}^k \times \frac{IP_t}{IP_{t-1}} \right] \text{ se } \delta x_{L,i,n}^{k,a} \geq \delta_{L,i,n}^k \quad (108)$$

$$\delta x_{L,i,n}^k = \delta_{L,i,n}^k - fd_{L,i,n}^k \times \left(\delta_{L,i,n}^k - \delta x_{L,i,n}^{k,a} \right) \text{ se } \delta x_{L,i,n}^{k,a} < \delta_{L,i,n}^k \quad (109)$$

onde $fd_{L,i}^k$ é determinado por forma a serem recuperados os proveitos da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L , no escalão de consumo i , do comercializador de último recurso k ,

com:

a Relativo a tarifas aditivas

em que:

$\delta x_{L,i,n}^k$ Variação do preço do termo tarifário x , da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L , no escalão de consumo i , do nível de pressão n do comercializador de último recurso k

$\Theta x_{L,i,n}^k$ Factor que estabelece o limite máximo da variação de cada preço, da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L , no escalão de consumo i , do nível de pressão n , no ano gás t , em função da evolução do índice de preços implícitos no consumo privado, para cada comercializador de último recurso k

$fd_{L,i,n}^k$ Parâmetro que traduz a proporção da descida tarifária relativa dos preços da opção tarifária correspondente à periodicidade de leitura L , no escalão de consumo i , do nível de pressão n , associada à aplicação de tarifas aditivas, para cada comercializador de último recurso k

6 - Exceptuam-se da aplicação deste mecanismo as opções tarifárias de aplicação transitória, as quais estão sujeitas a uma evolução tarifária indexada à das opções das tarifas com estrutura aditiva, nos termos da seguinte expressão:

$$\delta_{s,i,n}^k = \left(1 + \mu_{s,i,n}^k \right) \times \delta_{D,i,n}^k \quad (110)$$

com:

D Tipo de sistema de medição com registo diário dos dados de consumo

em que:

- $\delta_{s i,n}^k$ Variação tarifária da opção tarifária de aplicação transitória s , no escalão de consumo i , do nível de pressão n , do comercializador de último recurso k
- $\mu_{s i,n}^k$ Factor aplicável à variação tarifária da opção tarifária de aplicação transitória dos comercializadores de último recurso, tal que $\mu_{s i,n}^k \geq 0$ e $\delta_{s i,n}^k \geq \frac{IP_t}{IP_{t-1}}$
- $\delta_{D i,n}^k$ Variação da opção tarifária das tarifas de Venda a Clientes Finais do comercializador de último recurso k aplicável a clientes com medição com registo diário, que substitui a opção tarifária de aplicação transitória s , no escalão de consumo i , do nível de pressão n

7 - Os factores $\mu_{s i,n}^k$, determinados no número anterior, serão estabelecidos no processo de fixação de tarifas.

Artigo 109.º

Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo nas tarifas de Venda a Clientes Finais dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - A existência de tarifas de Venda a Clientes Finais de cada comercializador de último recurso retalhista com preços transitoriamente diferentes dos que resultam da aplicação do princípio da aditividade, nos termos estabelecidos no artigo anterior, conduz à necessidade de ajustar os proveitos facturados por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais aos proveitos permitidos e a recuperar por cada comercializador de último recurso retalhista, através do estabelecido no presente artigo.

2 - Os ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo, a incorporar nos proveitos permitidos da função de Compra e venda de gás natural de cada comercializador de último recurso retalhista no ano gás t e previstos no Artigo 76.º, são dados pela seguinte expressão:

$$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURk} = \left[R_{TVCF,t-2}^{f CURk} - \left(R_{CVGN,t-2}^{CURk} + R_{UGS,t-2}^{CURk} + R_{URT,t-2}^{CURk} + R_{URD,t-2}^{CURk} + R_{C,t-2}^{CURk} \right) \right] \times \left(1 + \frac{i^E_{t-1}}{100} \right)^2 \quad (111)$$

em que:

$\Delta R_{TVCF,t-2}^{CURk}$	Ajustamento resultante da convergência para tarifas aditivas, no ano gás $t-2$, a incorporar nos proveitos do ano gás t , do comercializador de último recurso k
$R_{TVCF,t-2}^{CURk}$	Proveitos facturados pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais, no ano gás $t-2$
$R_{CVGN,t-2}^{CURk}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso k por aplicação da tarifa de Energia, no ano gás $t-2$
$R_{UGS,t-2}^{CURk}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso k por aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, no ano gás $t-2$
$R_{URT,t-2}^{CURk}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, no ano gás $t-2$
$R_{URD,t-2}^{CURk}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, no ano gás $t-2$
$R_{C,t-2}^{CURk}$	Proveitos obtidos pelo comercializador de último recurso k por aplicação das tarifas de Comercialização, no ano gás $t-2$
i_{t-1}^E	Taxa de juro EURIBOR a três meses, em vigor no último dia do mês de Dezembro do ano gás $t-1$, acrescida de meio ponto percentual.

Capítulo VI

Procedimentos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 110.º

Frequência de fixação das tarifas

- 1 - As tarifas estabelecidas nos termos do presente regulamento são fixadas uma vez por ano.
- 2 - Os procedimentos associados à fixação e actualização das tarifas são definidos na Secção IX deste capítulo.
- 3 - A título excepcional, por decisão da ERSE, pode ocorrer uma revisão antecipada.
- 4 - Os procedimentos associados a uma fixação excepcional são definidos na Secção X deste capítulo.

Artigo 111.º

Período de regulação

- 1 - O período de regulação é de três anos.
- 2 - Para cada período de regulação são fixados os valores dos parâmetros incluídos nas expressões que estabelecem os montantes de proveitos permitidos em cada uma das actividades dos operadores de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo, do operador de transporte de gás natural, do operador de mudança logística de comercializador, dos operadores de distribuição de gás natural, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas.
- 3 - Para além dos parâmetros definidos no número anterior, são fixados os valores de outros parâmetros referidos no presente regulamento, designadamente os relacionados com a estrutura das tarifas.
- 4 - Os procedimentos associados à fixação normal dos parâmetros, prevista nos n.ºs 2 e 3, são definidos na Secção XI deste capítulo.

5 - A título excepcional, podem ser revistos os parâmetros de um dado período de regulação no decorrer do referido período.

6 - Os procedimentos associados à revisão excepcional, prevista no número anterior, são definidos na Secção XII deste capítulo.

Secção II

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

Artigo 112.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE, pelos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados, para o ano seguinte (t).
- c) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício, desagregado pelas funções de Recepção, de Armazenamento e de Regaseificação, para todos os anos seguintes até final da concessão.

4 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados para o ano gás seguinte são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano gás em curso ($t-1$).

5 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 e 3, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

6 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os diagramas de carga de gás natural relativos ao ano gás anterior ($t-2$), com discriminação diária e por utilizador, em unidades de volume e de energia, relativamente a:

- a) GNL recepcionado, por origem.
- b) GNL entregue para enchimento de navios metaneiros, no terminal.
- c) GNL armazenado no início e no final de cada período (ano gás ou dia, conforme o caso).
- d) GNL carregado em camiões cisterna.
- e) Gás natural regaseificado e injectado no gasoduto.

7 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem ainda enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação discriminada por utilizador, relativamente ao ano gás anterior ($t-2$), sobre:

- a) Número e data das descargas de navios metaneiros, em cada mês.
- b) Número mensal de carregamentos em camiões cisterna.

8 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás anterior ($t-2$), ao ano gás em curso ($t-1$) e para os anos gás seguintes até final da concessão, em unidades de volume e de energia, com a seguinte desagregação:

- a) GNL recepcionado, por origem.
- b) GNL entregue para enchimento de navios metaneiros, no terminal.
- c) GNL armazenado no início e no final de cada ano gás.
- d) GNL carregado em camiões cisterna.
- e) Gás natural regaseificado e injectado no gasoduto.
- f) Trocas comerciais de gás natural no armazenamento de GNL no terminal, entre utilizadores.

9 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL devem apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano gás que antecede o início de cada período de regulação, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental” de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.

10 -Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre quantidades facturadas, suficientemente discriminada em capacidade de regaseificação contratada, energia entregue pelo terminal de GNL e energia armazenada no terminal de GNL, verificadas durante o ano gás $t-2$, com desagregação mensal.

11 -As quantidades referidas no número anterior devem ser discriminadas entre entregas à rede de transporte e entregas em GNL a camiões cisterna.

12 -Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, a informação sobre custos incrementais referidos no Artigo 95.º.

13 -Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como as quantidades a satisfazer por esses investimentos, discriminadas por variável de facturação, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

14 -A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE.

Artigo 113.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL

1 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL relativamente à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem apresentar para cada ano gás os custos, os proveitos e as imobilizações desagregados pelas funções de Recepção, de Armazenamento e de Regaseificação.

2 - A informação referida no número anterior deve ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos com a aplicação do termo de recepção da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- i) Proveitos com a aplicação do termo de armazenamento da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- j) Proveitos com a aplicação do preço de capacidade contratada e do termo de regaseificação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL.
- k) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- l) Outros proveitos que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

4 - Os proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Terminal de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL devem ser desagregados por entregas à RNTGN e a camiões cisternas.

5 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, relativamente à actividade de Recepção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, devem apresentar, para cada ano gás, os custos incorridos nesta actividade com a promoção do desempenho ambiental, de acordo com o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, conforme o previsto na Secção VIII do Capítulo IV, desagregados por função sempre que aplicável.

Secção III

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

Artigo 114.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, para ano gás seguinte (t).

4 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados para o ano gás seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano gás em curso ($t-1$).

5 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 e 3, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

6 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás anterior ($t-2$), com discriminação diária, ao ano gás em curso ($t-1$) e ao ano gás seguinte (t), com valores anuais.

7 - Os balanços de gás natural referidos no ponto anterior devem conter a seguinte informação suficientemente discriminada, por utilizador, em unidades de volume e de energia:

- a) Gás natural armazenado no início e no final de cada período (ano ou dia gás, conforme o caso).
- b) Gás natural injectado nas cavernas.
- c) Gás natural extraído das cavernas.
- d) Trocas comerciais de gás na infra-estrutura de armazenamento subterrâneo, entre utilizadores.

8 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano gás que antecede o início de cada período de regulação, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.

9 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação sobre quantidades facturadas, suficientemente discriminada em valores mensais de energia injectada no armazenamento subterrâneo, energia extraída no armazenamento subterrâneo e espaço de armazenamento utilizado no armazenamento subterrâneo, verificadas durante o ano gás $t-2$.

10 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede cada período de regulação, informação que permita obter a estrutura de custos referida no Artigo 96.º.

11 -A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE.

Artigo 115.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural

1 - Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural devem apresentar para cada ano gás os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, por comercializador.
- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos da actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural que não resultem da aplicação da tarifa de Uso do Armazenamento Subterrâneo, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

3 - Os operadores de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, relativamente à actividade de Armazenamento Subterrâneo de gás natural, devem apresentar para cada ano gás os

custos incorridos nesta actividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.

Secção IV

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

Artigo 116.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador

1 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O operador logístico de mudança de comercializador deve apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador logístico de mudança de comercializador, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, para o ano gás seguinte (t).

4 - A desagregação da informação referida neste artigo e no artigo seguinte deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE.

Artigo 117.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural

1 - O operador logístico de mudança de comercializador de gás natural deve apresentar, para cada ano gás, os custos, os proveitos e as imobilizações discriminados por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Restantes custos operacionais desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural, transferidos da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema.
- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos da actividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador de gás natural que não resultem de transferências da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Secção V

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural

Artigo 118.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural

1 - O operador da rede de transporte de gás natural deve apresentar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, os proveitos, os activos, os passivos e os capitais próprios associados às actividades do operador da rede de transporte de gás natural, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O operador da rede de transporte de gás natural deve apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo operador da rede de transporte de gás natural, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados, por actividade, para o ano gás seguinte (t).
- c) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para os anos gás seguintes até final da concessão.

4 - As chaves e critérios de repartição subjacentes à elaboração das demonstrações financeiras por actividade.

5 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados para o ano gás seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano gás em curso ($t-1$).

6 - Os investimentos referidos nos n.ºs 2 e 3, para além dos valores em euros, devem ser acompanhados por uma caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração.

7 - O operador da rede de transporte de gás natural deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás anterior ($t-2$), com discriminação diária, ao ano gás em curso ($t-1$) e para os anos gás seguintes, com valores anuais, até final da concessão.

8 - Os balanços de gás natural, referidos no ponto anterior, devem conter a seguinte informação suficientemente discriminada, por utilizador, em unidades de volume e de energia:

- a) Existências de gás natural na RNTGN no início e no final de cada período (ano ou dia gás, conforme o caso).
- b) Gás natural injectado na RNTGN, por ponto de entrada.
- c) Gás natural extraído da RNTGN, por ponto de entrega.
- d) Trocas comerciais de gás no gasoduto, entre utilizadores.

9 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, o operador de transporte de gás natural, deve apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano gás que antecede o início de cada período de regulação, um “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.

10 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a seguinte informação sobre quantidades facturadas, suficientemente discriminada em valores mensais de energia, capacidade contratada, capacidade em períodos de ponta e número de clientes, verificadas durante o ano gás $t-2$:

- a) Entregas a cada operador de rede de distribuição directamente ligada à rede de transporte.
- b) Entregas a clientes directamente ligados à rede de transporte.

11 - O operador da rede de transporte, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre a energia, capacidade contratada e capacidade em períodos de ponta, à entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL, com desagregação mensal, utilizada no âmbito da facturação da tarifa do Uso da Rede de Transporte e da tarifa do Uso Global do Sistema, verificadas durante o ano gás $t-2$.

12 -O operador da rede de transporte de gás natural, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os custos incrementais de capacidade e de energia referidos no Artigo 97.º.

13 -O operador da rede de transporte de gás natural, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano gás que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada e por ponto de saída, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

14 -O operador da rede de transporte de gás natural deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infra-estruturas da rede de transporte com vista à fixação do período de ponta para efeitos tarifários, referido no Artigo 19.º.

15 -A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 119.º e no Artigo 120.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE.

Artigo 119.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Transporte de gás natural

1 - O operador da rede de transporte de gás natural, relativamente à actividade de Transporte de gás natural, deve apresentar, para cada ano gás, a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de transporte.
- h) Custos com o transporte de GNL por rodovia.

- i) Custos incorridos nesta actividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- j) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- k) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte.
- l) Proveitos provenientes da atribuição da capacidade das infra-estruturas, em situação de congestionamento, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes, às Interligações e às Instalações de Armazenamento
- m) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- n) Outros proveitos decorrentes da actividade de Transporte de gás natural e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Transporte, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Artigo 120.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema

1 - O operador da rede de transporte de gás natural, relativamente à actividade de Gestão Técnica Global do Sistema, deve apresentar para cada ano gás, a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos do operador de mudança de comercializador.

- h) Custos relativos ao “Plano de Promoção da Eficiência no Consumo” aprovados pela ERSE, de acordo com o estabelecido na Artigo 90.º do Capítulo IV deste regulamento.
- i) Restantes custos do exercício associados à actividade de Gestão Técnica Global do Sistema desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Proveitos com a aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema.
- k) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- l) Outros proveitos decorrentes da actividade de Gestão Técnica Global do Sistema que não resultem da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Secção VI

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural

Artigo 121.º

Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural

1 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios, por actividade, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural devem fornecer à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, por actividade, acompanhados de um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados, para o ano gás seguinte (t).
- c) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, amortizações e participações, por actividade para cada um dos anos gás seguintes, até final da concessão.

4 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados, para o ano gás seguinte (t), são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano gás em curso ($t-1$).

5 - Os operadores da rede de distribuição devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os balanços de gás natural relativos ao ano gás anterior ($t-2$), com discriminação diária, ao ano gás em curso ($t-1$) e para cada um dos anos gás seguintes, com valores anuais, até final da concessão.

6 - Os balanços de gás natural, referidos no ponto anterior, devem conter a seguinte informação, discriminada por nível de pressão, em unidades de volume e de energia:

- a) Gás natural injectado na rede de distribuição, por ponto de entrada.
- b) Gás natural extraído da rede de distribuição, por pontos de entrega agregados por tipo de leitura.

7 - Para efeitos de aceitação dos custos relacionados com a promoção do desempenho ambiental, os operadores das redes de distribuição de gás natural, devem apresentar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano gás que antecede o início de cada período de regulação, um "Plano de Promoção do Desempenho Ambiental", de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.

8 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a seguinte informação sobre quantidades facturadas, discriminada mensalmente, por nível de pressão, por tipo de leitura (telecontagem, mensal ou outra periodicidade) e por escalão de consumo e em energia, capacidade contratada, capacidade em períodos de ponta e número de clientes, verificadas durante o ano gás $t-2$:

- a) Entregas ao comercializador de último recurso grossista e a cada comercializador de último recurso retalhista.
- b) Entregas a outros comercializadores ou clientes que sejam agentes de mercado.

9 - O operadores da rede de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, os custos incrementais referidos no Artigo 101.º.

10 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, o valor anual dos investimentos realizados ou previstos bem como a energia diária e anual, discriminada por ponto de entrada, e o número de clientes, por forma a, nomeadamente, sustentar o cálculo dos custos incrementais referidos no número anterior.

11 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano que antecede o início de cada período de regulação, os custos incrementais associados à medição, leitura e processamento de dados, incluindo os equipamentos de medição, relativos aos vários tipos de periodicidade de leitura e de equipamentos de medição, referidos no Artigo 101.º.

12 - Os operadores das redes de distribuição, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, os perfis de consumo diário, a que se referem o Artigo 98.º, Artigo 100.º e Artigo 101.º, para clientes com registo de medição não diário, discriminados por nível de pressão, opção de leitura e escalão de consumo.

13 - Nos anos gás correspondentes ao primeiro período de regulação, a informação referida no n.º 8 - deve adicionalmente ser discriminada por calibre de contador, para clientes com consumos anuais entre 10 000 m³ (n) e 2 milhões de m³ (n).

14 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação necessária à caracterização da utilização das infra-estruturas da respectiva rede de distribuição com vista à fixação do período de ponta para efeitos tarifários, referido no Artigo 19.º.

15 - A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 122.º e no Artigo 123.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE.

16 - Os operadores das redes de distribuição devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre o coeficiente de simultaneidade dos consumos nas redes de distribuição em BP, referido no Artigo 101.º.

Artigo 122.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Distribuição de gás natural

1 - Os operadores da rede de distribuição de gás natural, relativamente à actividade de Distribuição de gás natural, devem apresentar, para cada ano gás, a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Custos associados ao planeamento, operação e manutenção da rede de distribuição.
- h) Custos incorridos nesta actividade com a promoção do desempenho ambiental, conforme o relatório de execução do “Plano de Promoção do Desempenho Ambiental”, de acordo com o previsto na Secção VIII do Capítulo IV.
- i) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Proveitos com a aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- k) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- l) Outros proveitos decorrentes da actividade de Distribuição de gás natural e que não resultam da aplicação das tarifas de Uso da Rede de Distribuição, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Artigo 123.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Acesso à RNTGN

1 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à actividade de Acesso à RNTGN, devem apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos relacionados com o uso da rede de transporte.
- b) Custos relacionados com o uso global do sistema.

2 - Os operadores da rede de distribuição, relativamente à actividade de Acesso à RNTGN, devem apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte, por termo de capacidade, variável e fixo.
- b) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema, por termo de energia.

Secção VII

Informação periódica a fornecer à ERSE pelo operador de último recurso grossista

Artigo 124.º

Informação a fornecer à ERSE pelo operador de último recurso grossista

1 - O operador de último recurso grossista deve enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar, de forma clara, os custos, proveitos, activos, passivos e capitais próprios associados à actividade de Compra e venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro e à actividade de Comercialização de último recurso a grandes clientes, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - O operador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE os contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro.

4 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as quantidades (em unidades de energia e de volume) e os preços CIF, na fronteira portuguesa ou à entrada do terminal de GNL, das importações de gás natural ao abrigo dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, referentes ao ano gás anterior ($t-2$) devidamente auditados por entidade externa, discriminados mensalmente e por contrato de fornecimento.

5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso grossista, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço e da demonstração de resultados, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço e da demonstração de resultados para o ano gás seguinte (t).

6 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano gás seguinte (t) são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano gás em curso ($t-1$).

7 - O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, o balanço de gás natural relativo ao ano gás anterior ($t-2$), com discriminação diária, ao ano gás em curso ($t-1$) e para cada um dos anos seguintes, com valores anuais, até final da concessão.

8 - Os balanços de gás natural, mencionados no ponto anterior, devem conter a seguinte informação, em unidades de volume e de energia:

- a) Quantidade de gás adquirido, por fornecedor, com discriminação mensal.
- b) Volume de gás fornecido, por cliente, com discriminação mensal.

9 - Quantidades envolvidas na facturação do uso do armazenamento subterrâneo e na facturação do uso do terminal de GNL.

10 - O comercializador de último recurso grossista, relativamente à função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, com vista à fixação de tarifas, deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre quantidades facturadas a clientes finais, suficientemente discriminada mensalmente, por rede a que os clientes estejam ligados, nível de

pressão e em energia, capacidade contratada, capacidade em períodos de ponta e número de clientes, verificadas durante o ano gás *t-2*.

11 -A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 125.º, no Artigo 126.º, no Artigo 127.º e no Artigo 128.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE.

12 -O comercializador de último recurso grossista deve enviar à ERSE, até 15 de Dezembro, os critérios utilizados na repartição das demonstrações financeiras por actividade e na actividade de Comercialização de Último Recurso a grandes clientes os critérios utilizados na repartição por funções.

Artigo 125.º

Desagregação da informação contabilística da actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro

1 - O comercializador de último recurso grossista, relativamente à actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, deve apresentar para cada ano gás, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, por fornecedor.
- b) Custos com o uso do terminal de GNL.
- c) Custos com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) Custos com a aquisição de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, com o uso do terminal de GNL e com o acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural imputados aos excedentes de gás natural
- e) Restantes custos associados à actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - O comercializador de último recurso grossista, relativamente à actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo

em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, deve apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Energia no âmbito da actividade de Compra e venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro.
- b) Proveitos com a venda de gás natural a centros electroprodutores com contratos de fornecimento celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.
- c) Valores facturados no mercado a comercializadores e a clientes que sejam agentes no mercado, incluindo exportações, resultantes dos excedentes de gás natural,
- d) Ganhos comerciais com a venda dos excedentes de gás natural.
- e) Outros proveitos decorrentes da actividade de Compra e Venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro que não resultam da aplicação da tarifa de Energia da actividade de Compra e venda de gás natural, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-Lei 30/2006, de 15 de Fevereiro, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Artigo 126.º

Desagregação da informação contabilística na função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes

1 - O comercializador de último recurso grossista deve apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro
- b) Custos com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
- c) Custos com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
- d) Custos com o uso dos terminais de GNL.

- e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- f) Restantes custos associados à função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - O comercializador de último recurso grossista deve apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais.
- b) Restantes proveitos associados à função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

3 - A informação referida nos n.º 1 -e no n.º 2 - deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Artigo 127.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN

1 - O comercializador de último recurso grossista, relativamente à função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, deve apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com o uso global do sistema.
- b) Custos com o uso da rede de transporte de gás natural.
- c) Custos com o uso da rede de distribuição de gás natural.

Artigo 128.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes

1 - O comercializador de último recurso grossista, relativamente à função de Comercialização de gás natural a grandes clientes, deve apresentar, para cada ano gás, a informação discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.

- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização a grandes clientes.
- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás natural a grandes clientes e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Secção VIII

Informação periódica a fornecer à ERSE pelos comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural

Artigo 129.º

Informação a fornecer à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista de gás natural

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas de gás natural devem enviar à ERSE as contas reguladas, elaboradas de acordo com o presente regulamento e com as regras estabelecidas nas normas e metodologias complementares emitidas pela ERSE, incluindo toda a informação que permita identificar de forma clara os custos, proveitos e activo fixo, bem como os restantes elementos necessários à aplicação do presente regulamento.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, acompanhados de um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação se encontram nos termos do estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

3 - Os comercializadores de último recurso retalhistas apenas devem repartir as demonstrações de resultados e os investimentos por função.

4 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro, as chaves e critérios de repartição utilizados na elaboração das demonstrações financeiras por função.

5 - As contas reguladas a enviar à ERSE pelo comercializador de último recurso retalhista, até 15 de Dezembro de cada ano, devem conter a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, para o ano gás seguinte (t).

6 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano gás seguinte (t), são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano gás em curso ($t-1$).

7 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, o balanço de gás natural relativo ao ano gás anterior ($t-2$), com discriminação diária, ao ano gás em curso ($t-1$) e ao ano gás seguinte (t), com valores anuais.

8 - Os balanços de gás natural mencionados no ponto anterior devem conter a seguinte informação, em unidades de energia e de volume:

- a) Quantidade de gás natural adquirido ao comercializador de último recurso grossista, com discriminação mensal.
- b) Quantidade de gás natural fornecido a clientes finais, com discriminação mensal, por nível de pressão e por rede de transporte e distribuição.

9 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, a informação relativa aos fornecimentos de gás natural aos clientes, discriminada em quantidade, número e tipo de clientes, estimada para o ano gás em curso ($t-1$) e prevista para o ano gás seguinte (t).

10 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, com vista à fixação de tarifas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro de cada ano, informação sobre quantidades facturadas a clientes finais, discriminada mensalmente por nível de pressão, opção tarifária, tipo de leitura e escalão de consumo e em energia, capacidade contratada, capacidade em períodos de ponta e número de clientes, verificadas durante o ano gás anterior ($t-2$).

11 -A desagregação da informação referida neste artigo, no Artigo 130.º, no Artigo 131.º e no Artigo 132.º deve permitir a aplicação do presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das normas e metodologias complementares a emitir pela ERSE.

Artigo 130.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda de gás natural, devem apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com a aquisição de gás natural ao comercializador de último recurso grossista, no âmbito da gestão dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take or pay* celebrados em data anterior à publicação do Decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro.
- b) Custos com a aquisição de gás natural através de contratos bilaterais, por fornecedor.
- c) Custos com a aquisição de gás natural nos mercados organizados.
- d) Custos com o uso dos terminais de GNL.
- e) Custos com o acesso aos armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- f) Restantes custos associados à função de Compra e Venda de gás natural, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

2 - Os comercializadores de último recurso retalhistas devem apresentar, para cada ano gás, a seguinte repartição de proveitos:

- a) Proveitos decorrentes da aplicação da tarifa de Venda a Clientes Finais discriminadas por tipo de cliente.
- b) Restantes proveitos associados à função de Compra e Venda de gás natural a grandes clientes, com a desagregação que permita identificar a sua natureza.

3 - A informação referida nos n.º 1 -e no n.º 2 - deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Artigo 131.º

Desagregação da informação contabilística da função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Compra e Venda do Acesso à RNTGN e à RNDGN, devem apresentar para cada ano gás a seguinte repartição de custos:

- a) Custos com o uso global do sistema.
- b) Custos com o uso da rede de transporte de gás natural.
- c) Custos com o uso da rede de distribuição de gás natural.

Artigo 132.º

Desagregação da informação contabilística da função de Comercialização de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas

1 - Os comercializadores de último recurso retalhistas, relativamente à função de Comercialização de gás natural, devem apresentar, para cada ano gás, os custos, os proveitos e as imobilizações desagregados por escalão de consumo.

2 - A informação referida no número anterior deve ser acompanhada das chaves e critérios de repartição subjacentes à sua elaboração e discriminada por forma a evidenciar as seguintes rubricas:

- a) Valores brutos e amortizações acumuladas do imobilizado corpóreo e incorpóreo, desagregado por rubrica de imobilizado.
- b) Imobilizado corpóreo e incorpóreo, em curso, desagregado por rubrica de imobilizado.
- c) Valores brutos e amortizações acumuladas das participações desagregados por rubrica de imobilizado.
- d) Transferências para exploração, regularizações, alienações e abates desagregados por rubrica de imobilizado.
- e) Amortizações do exercício relativas ao imobilizado aceite para regulação, desagregadas por rubrica de imobilizado.
- f) Amortização do exercício das participações desagregadas por rubrica de imobilizado.
- g) Restantes custos desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- h) Proveitos da aplicação da tarifa de Comercialização.

- i) Trabalhos para a própria empresa desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.
- j) Outros proveitos decorrentes da função de Comercialização de gás natural e que não resultam da aplicação da tarifa de Comercialização, desagregados de forma a permitir identificar a sua natureza.

3 - A informação referida no número anterior deverá ser desagregada até ao 4º nível de acordo com o POC.

Secção IX

Fixação das Tarifas

Artigo 133.º

Fixação das tarifas

1 - A ERSE, com vista à definição dos activos fixos a remunerar, nos termos do estabelecido no Capítulo IV, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, designadamente a relativa aos investimentos verificados no ano gás anterior ($t-2$), aos investimentos estimados para o ano gás em curso ($t-1$) e aos investimentos previstos para cada um dos anos gás seguintes, até final da concessão.

2 - A ERSE, com vista à definição dos custos e proveitos aceites para efeitos de regulação, procede a uma análise da informação recebida dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, nos termos das secções anteriores do presente Capítulo.

3 - A apreciação, referida no número anterior, conduz a uma definição dos custos e proveitos a considerar para efeitos de regulação.

4 - A ERSE estabelece o valor dos proveitos permitidos para cada uma das actividades dos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte

de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, até 15 de Abril de cada ano.

5 - A ERSE elabora proposta de tarifas reguladas, para o período compreendido entre 1 de Julho do ano em curso e 30 de Junho do ano seguinte, até 15 de Abril de cada ano.

6 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.

7 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

8 - A proposta referida no n.º 5 - é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.

9 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária até 15 de Maio.

10 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência e o parecer do Conselho Tarifário, procede à aprovação do tarifário para o ano seguinte.

11 - A ERSE envia o tarifário aprovado, nos termos do número anterior, para a Imprensa Nacional, com vista à sua publicação até 15 de Junho, no Diário da República, II Série.

12 - A ERSE procede à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de uma eventual não consideração de propostas constantes do parecer, através da sua página na internet.

13 - A ERSE procede à divulgação a todos os interessados das tarifas e preços através de brochuras e da sua página na internet.

Artigo 134.º

Tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação

1 - A ERSE, com base na informação económico-financeira recebida nos termos do Artigo 138.º, define os activos a remunerar e os custos relevantes para regulação do operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, dos operadores de

armazenamento subterrâneo de gás natural, do operador da rede de transporte de gás natural, do operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, dos operadores da rede de distribuição de gás natural, do comercializador de último recurso grossista e dos comercializadores de último recurso retalhistas, para o primeiro ano gás do novo período de regulação.

2 - A apreciação da informação apresentada nos termos dos números anteriores conduz a uma definição dos valores a adoptar na fixação das tarifas do primeiro ano gás do novo período de regulação (*t*) até 15 de Abril.

3 - O disposto no artigo anterior é aplicável à fixação das tarifas para o primeiro ano gás do novo período de regulação.

4 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção X

Fixação excepcional das tarifas

Artigo 135.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração das tarifas, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, pelo operador da rede de transporte de gás natural, pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelo comercializador de último recurso grossista, pelos comercializadores de último recurso retalhistas ou por associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

2 - O processo de alteração das tarifas fora do período normal estabelecido na Secção IX do presente Capítulo pode ocorrer se, nomeadamente, no decorrer de um determinado ano, o montante previsto de proveitos resultantes da aplicação de uma ou mais tarifas reguladas nesse ano se afastar significativamente do montante que serviu de base ao estabelecimento das referidas tarifas, pondo em risco o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas no curto prazo.

3 - As novas tarifas são estabelecidas para o período que decorre até ao fim do próximo mês de Junho.

4 - A ERSE dá conhecimento da decisão de iniciar uma revisão excepcional das tarifas à Autoridade da Concorrência, ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores.

Artigo 136.º

Fixação excepcional das tarifas

1 - A ERSE solicita aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas a informação que considera necessária ao estabelecimento das novas tarifas.

2 - A ERSE, com base na informação referida no número anterior, elabora proposta de novas tarifas.

3 - A ERSE envia a proposta à Autoridade da Concorrência.

4 - A ERSE envia a proposta ao Conselho Tarifário, para efeitos de emissão do parecer previsto no artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

5 - A proposta referida no n.º 2 é, igualmente, enviada aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.

6 - O Conselho Tarifário emite o parecer sobre a proposta tarifária no prazo máximo de 30 dias contínuos após recepção da proposta.

7 - A ERSE, tendo em atenção os eventuais comentários e sugestões da Autoridade da Concorrência procede à aprovação final das novas tarifas.

8 - A ERSE envia as tarifas aprovadas, nos termos do número anterior para a Imprensa Nacional, com vista a publicação no Diário da República, II Série.

9 - A ERSE procede, igualmente, à divulgação do parecer do Conselho Tarifário, acompanhado de uma nota explicativa das razões de eventual não consideração de propostas constantes do parecer.

Secção XI

Fixação dos parâmetros para novo período de regulação

Artigo 137.º

Balanços de gás natural

1 - O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, o balanço de gás natural referente ao ano gás anterior ($t-2$), ao ano gás em curso ($t-1$) e os balanços de gás natural previstos para cada um dos anos seguintes até final da concessão.

2 - Os balanços de gás natural apresentados por cada entidade devem referir-se apenas às actividades desenvolvidas pela respectiva entidade e devem conter toda a informação necessária para a aplicação do presente regulamento.

3 - Os balanços previsionais de gás natural, apresentados de acordo com o previsto nos artigos anteriores, são sujeitos à apreciação da ERSE.

Artigo 138.º

Informação económico-financeira

1 - O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, as contas reguladas verificadas no ano gás anterior ($t-2$), incluindo balanço, demonstração de resultados, respectivos anexos e os investimentos, por actividade, acompanhados por um relatório, elaborado por uma empresa de auditoria, comprovando que as contas e as regras contabilísticas para efeitos de regulação observam o estabelecido no presente regulamento e nas normas e metodologias complementares.

2 - O operador de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas, devem enviar à ERSE, até 15 de Dezembro do ano anterior ao início de um novo período de regulação, a seguinte informação:

- a) Estimativa do balanço, da demonstração de resultados e do orçamento de investimentos, por actividade, para o ano gás em curso ($t-1$).
- b) Valores previsionais do balanço, da demonstração de resultados e dos investimentos, por actividade, para cada um dos anos gás do novo período de regulação.
- c) Valores previsionais dos investimentos, transferências para exploração, participações e amortizações do exercício para os anos gás seguintes até final da concessão.

3 - Os valores do balanço e da demonstração de resultados estimados para o ano gás em curso ($t-1$) e previstos para cada um dos anos do período de regulação são elaborados considerando que se mantêm em vigor as tarifas estabelecidas para o ano gás em curso ($t-1$).

4 - Os investimentos referidos nos n.ºs 1 e 2, para além dos valores em euros, são acompanhados por uma adequada caracterização física das obras, com indicação das datas de entrada em exploração das obras mais significativas.

Artigo 139.º

Fixação dos valores dos parâmetros

1 - A ERSE, com base na informação disponível, designadamente a informação recebida nos termos dos artigos anteriores, estabelece valores para os parâmetros referidos nos n.ºs 2 e 3 do Artigo 111.º.

2 - A ERSE envia aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas, os valores dos parâmetros estabelecidos.

3 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores dos parâmetros, para efeitos de emissão de parecer.

4 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

5 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

6 - Havendo motivos suficientes, a ERSE pode alterar as datas previstas neste artigo.

Secção XII

Revisão excepcional dos parâmetros de um período de regulação

Artigo 140.º

Início do processo

1 - A ERSE, em qualquer momento, pode iniciar um processo de alteração dos parâmetros relativos a um período de regulação em curso, por sua iniciativa ou na sequência de aceitação de pedido apresentado pelo operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, pelos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, pelo operador da rede de transporte de gás natural, pelo operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, pelos operadores da rede de distribuição de gás natural, pelo comercializador de último recurso grossista e pelos comercializadores de último recurso retalhistas.

2 - A ERSE dá conhecimento da sua intenção de iniciar uma revisão excepcional dos parâmetros ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas, indicando as razões justificativas da iniciativa.

3 - O Conselho Tarifário emite parecer sobre a proposta da ERSE, no prazo de 30 dias contínuos.

4 - Os operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, o operador da rede de transporte de gás natural, o operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, os operadores da rede de distribuição de gás natural, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas podem enviar à ERSE comentários à proposta referida no n.º 2, no prazo de 30 dias contínuos.

5 - A ERSE, com base nas respostas recebidas nos termos dos artigos anteriores, decide se deve prosseguir o processo de revisão excepcional dos parâmetros.

6 - A ERSE dá conhecimento da sua decisão ao Conselho Tarifário, aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

Artigo 141.º

Fixação dos novos valores dos parâmetros

1 - No caso de a ERSE decidir prosseguir o processo de revisão, com vista ao estabelecimento dos novos valores para os parâmetros, solicita a informação necessária aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas. A ERSE, com base na informação disponível, estabelece os novos valores para os parâmetros.

2 - A ERSE envia os valores estabelecidos nos termos do número anterior aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas.

3 - As entidades referidas no número anterior enviam, no prazo de 30 dias contínuos, comentários aos valores estabelecidos pela ERSE.

4 - A ERSE analisa os comentários recebidos, revendo eventualmente os valores estabelecidos.

5 - A ERSE envia aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas os novos valores estabelecidos nos termos do número anterior.

6 - A ERSE envia ao Conselho Tarifário os valores estabelecidos nos termos do n.º 5, para efeitos de emissão do parecer.

7 - O Conselho Tarifário emite parecer no prazo máximo de 30 dias contínuos.

8 - A ERSE estabelece os valores definitivos depois de receber o parecer do Conselho Tarifário, enviando-os aos operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural, ao operador da rede de transporte de gás natural, ao operador logístico de mudança de comercializador de gás natural, aos operadores da rede de distribuição de gás natural, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas e às associações de consumidores com representatividade genérica dos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

9 - O parecer do Conselho Tarifário é tornado público pela ERSE.

Secção XIII

Documentos complementares ao Regulamento Tarifário

Artigo 142.º

Documentos

Sem prejuízo de outros documentos estabelecidos no presente regulamento, são previstos os seguintes documentos complementares decorrentes das disposições deste regulamento:

- a) Tarifas em vigor a publicar nos termos da lei, no Diário da República, II Série.
- b) Parâmetros estabelecidos para cada período de regulação.
- c) Normas e metodologias complementares.

Artigo 143.º

Elaboração e divulgação

1 - Sempre que a ERSE entender que se torna necessário elaborar um documento explicitando regras ou metodologias necessárias para satisfação do determinado no presente regulamento, informa o Conselho Tarifário da sua intenção de proceder à respectiva publicação.

2 - A ERSE dá também conhecimento às entidades reguladas, solicitando a sua colaboração.

3 - Os documentos referidos no número anterior são tornados públicos, nomeadamente através da página da ERSE na internet.

Capítulo VII

Garantias administrativas e reclamações

Secção I

Garantias administrativas

Artigo 144.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso ao tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SNGN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 145.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 146.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 147.º

Informação a enviar nos primeiros anos de aplicação do Regulamento Tarifário

Nos primeiros dois anos do primeiro período de regulação as quantidades facturadas, a que se refere o número 10 - do Artigo 112.º, o número 9 - do Artigo 114.º, o número 10 - do Artigo 118.º, o número 11 - do Artigo 118.º, o número 8 - do Artigo 121.º, o número 10 - do Artigo 129.º e o número 10 - do Artigo 129.º, devem ser substituídas pelas quantidades previstas facturar em t e $t-1$, para as variáveis de facturação que não existam antes da entrada em vigor do Regulamento Tarifário.

Artigo 148.º

Manutenção do equilíbrio económico e financeiro dos operadores das infra-estruturas

1 - O cálculo dos custos com capital referido nos artigos 60.º, 61.º, 62.º, 67.º e 71 do presente regulamento conduz a um perfil de recuperação desses custos, em função de quantidades de gás natural previstas consumir até ao final da respectiva concessão ou licença de distribuição de gás natural autónoma de serviço público, assegurando a manutenção do equilíbrio económico e financeiro do contrato.

2 - No caso de, pela aplicação das regras estabelecidas em qualquer dos artigos referidos no número anterior, o cálculo das tarifas de gás natural para o primeiro ano gás conduza a uma variação tarifária significativa face às tarifas de gás natural em vigor, calculadas antes da aplicação das estabelecidas no presente regulamento, a ERSE pode, durante um período de tempo a estabelecer, ajustar os perfis de recuperação dos custos de capital referidos no n.º 1, de modo a ser possível, até final do referido período de tempo, convergir para o perfil inicial de recuperação dos custos, continuando a assegurar a manutenção do equilíbrio económico e financeiro do contrato.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE justifica, na proposta de tarifas e preços para o gás natural e outros serviços para o primeiro ano de regulação e parâmetros para o primeiro período de regulação a enviar ao Conselho Tarifário, às empresas reguladas e às demais entidades previstas no presente regulamento, a necessidade da alteração do perfil de recuperação dos custos de capital inicialmente previstos.

Secção II

Disposições finais

Artigo 149.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o sistema gasista podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, sendo tal circunstância levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 150.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste Regulamento e não especificamente regulados aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 151.º

Fiscalização e aplicação do Regulamento

- 1 - A fiscalização e aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.
- 2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos ao mesmo diploma.

Artigo 152.º

Entrada em vigor

As disposições do presente regulamento entram em vigor no dia seguinte ao da data de publicação deste regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 96.º.